



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 2 de junho de 2023

nº 2847 - ano XIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 8
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12

##### Administração Pública Municipal

Pág. 18

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 32
>>Portarias	Pág. 40

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 41
>>Relações e Relatórios	Pág. 47

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 47
----------------------------	---------

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 55
----------	---------

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 58
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

WILLIAN AFONSO PESSOA

##### **PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



## Administração Pública Estadual

## Poder Executivo

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1597/2022  
**CATEGORIA** :Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA** :Edital de Processo Seletivo Simplificado  
**ASSUNTO** :Verificação de cumprimento à recomendação e determinação constante nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00393/22  
**JURISDICIONADO**:Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
**RESPONSÁVEL** :Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF \*\*\*.829.010-\*\*  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO CONSTANTE ACÓRDÃO AC2-TC 00393/22 ITENS II E III.CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

**DM-0056/2023-GCJVA**

Versam os autos sobre análise de cumprimento da determinação e recomendação insertas no Acórdão AC2-TC 00393/22, itens II e III (ID 1304809), que deliberou sobre a legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 163/2022/SEGEP/GCP (ID 1244693), deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, de responsabilidade do Senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, visando atender às necessidades da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária (SEPAT), com a contratação de 44 (quarenta e quatro) profissionais de níveis médio e superior.

2. Na referida decisão colegiada, a Segunda Câmara deste Tribunal considerou legal o Edital nº 163/2022/SEGEP/GCP, com determinação e recomendação ao gestor, *in verbis*:

(...)

I – CONSIDERAR LEGAL, o teor do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 163/2022/SEGEP-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, de responsabilidade do Senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87, objetivando suprir o excepcional interesse público, visando atender as necessidades da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária (SEPAT), com a contratação de 44 (quarenta e quatro) profissionais de níveis médio e superior, na forma proposta no citado Edital, tendo em vista que restou comprovado, no presente caso, o excepcional interesse público, conforme previsto no nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e 35 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

II – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir para que, previamente às prorrogações contratuais que porventura intentar, relativamente ao Edital n. 163/2022/SEGEP/GCP, **justifique adequadamente a manutenção da necessidade urgente e excepcional que as fundamenta e, no mesmo ato, apresente os motivos determinantes para não ter procedido com a deflagração de concurso público para provimento das referidas vagas**, ficando advertido que o descumprimento, sem causa justificada, poderá ensejar a responsabilização do gestor com pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

III – RECOMENDAR ao Senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir que, **não forme cadastro reserva e que, em seleções temporárias futuras, se abstenha de incluir tal previsão**, visto que ela não coaduna com os requisitos permissivos “temporiedade” e “urgência” insitos à contratação temporária, caracterizando violação à regra do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

(...) (destacou-se)

3. Devidamente cientificado, o jurisdicionado apresentou documentação/defesa objetivando dar cumprimento aos comandos constantes nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00393/22 (ID 1304809), as quais foram enviadas a esta Corte de Contas e, de pronto, submetidas à análise da Unidade Técnica Especializada em Atos e Contratos, que apresentou Relatório (ID 1399724) concluindo nos seguintes termos, *in litteris*:

## 4. Conclusão

12. Analisados os documentos apresentados pelo senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGEP, em atendimento ao Acórdão AC2-TC 00393/22 (ID=1304809), infere-se que foram integralmente cumpridas a determinação e recomendação desta Corte.

## 5. Proposta de encaminhamento

13. Isto posto, propõe-se o ARQUIVAMENTO dos autos, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Como dito alhures, sobre análise de cumprimento da determinação e recomendação inseridas no Acórdão AC2-TC 00393/22, itens II e III (ID 1304809), que deliberou sobre a legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 163/2022/SEGEP/GCP (ID 1244693), deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoa, de responsabilidade do senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva.

6. Insta destacar que o Corpo Instrutivo, via relatório (ID 1399724), examinou as justificativas e documentos apresentados pelo gestor responsável, pontou que, de acordo com o contexto fático e jurídico dos autos, a determinação e recomendação esquadrihadas nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00393/22 podem ser consideradas cumpridas, propondo o arquivamento dos autos.

7. Deste modo, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* a conclusiva manifestação do Corpo Instrutivo (ID1399724), naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir:

### 3. Do cumprimento do Acórdão AC2-TC 00393/22 (ID=1304809):

5. Em atendimento ao sobredito Acórdão, o senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGEP, encaminhou, tempestivamente, resposta que foi juntada aos autos no dia 18.01.2023, protocolo 07757/22.

**Do item II – DETERMINAR ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir para que, previamente às prorrogações contratuais que porventura intentar, relativamente ao Edital n. 163/2022/SEGEP/GCP, justifique adequadamente a manutenção da necessidade urgente e excepcional que as fundamenta e, no mesmo ato, apresente os motivos determinantes para não ter procedido com a deflagração de concurso público para provimento das referidas vagas, ficando advertido que o descumprimento, sem causa justificada, poderá ensejar a responsabilização do gestor com pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:**

6. Concernente a esta determinação a defesa se manifestou por meio do Ofício nº 128/2023/SEPAT-ASTEC, nestes termos:

[...]

2. Em atendimento ao item II do acórdão supramencionado informamos que esta Superintendência, não deflagrou concurso público visando a ocupação dos cargos existente no Edital supra, simplesmente pelo fato de que são "Recursos da Lava Jato", repassados por meio do Governo Federal pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA, encaminhados para o Estado de Rondônia, oriundo da decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro do STF Alexandre de Moraes, em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 658, **para ser aplicado em ações de regularização fundiária como medida preliminar no combate ao desmatamento e queimadas ilegais na Amazônia Legal**, cujos recursos encontram-se na Unidade Gestora 130019 (Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural), Fonte: 0658 (recurso não gasto de exercício anterior), ou seja, **são recursos que têm prazo para se findarem e não suportarem contratação de servidores via concurso público.**

3. Outrossim, ressalta-se que a urgência e a temporariedade foram reiteradas por meio da Justificativa ID 0029700058 e do Ofício 2332 (0029794116) à época do start do certame, havendo caracterizada a estrita necessidade de atendimento e cumprimento de recursos provenientes do Governo Federal.

4. Para além disso, esta SEPAT recebeu determinações inclusive judiciais durante o mês de maio, a missão para realizar com celeridade o cadastramento georreferenciado de ocupantes de áreas para subsidiar tomadas de decisões em procedimentos e tratativas junto aos órgãos de controle, órgãos ambientais e demais pastas, visando alcançar padrões de regularização fundiária, como por exemplo as seguintes áreas: Soldado da Borracha, área rural conhecida como Militão, área da região de Rio Pardo, ações estas, que se não fossem efetivadas com a mão de obra constante neste processo seletivo, tornar-se-iam inalcançadas.

7. Como visto, a respeito do tema ora discutido, a defesa informa que a urgência e a temporariedade foram reiteradas por meio de justificativa (ID=1244700) e do ofício 2332/2022/SEPAT-GAB (ID=1337690), encaminhados à época da deflagração do certame, onde foi demonstrada e caracterizada a necessidade de atendimento e cumprimento de recursos provenientes do Governo Federal.

8. A defesa informou ainda que não deflagrou concurso público a fim de suprir as vagas disponibilizadas no Edital nº 163/2022/SEGEP/GCP (ID=1244693) **em razão de que os recursos utilizados para as contratações oriundas do referido certame foram provenientes do Governo Federal, repassados pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA ao Estado de Rondônia, para serem aplicados em ações de regularizações fundiárias como medida preliminar de combate ao desmatamento e queimadas ilegais na Amazônia Legal**, salientando que o repasse dos referidos recursos não são permanentes e, portanto, não suportarão a contratação de servidores via concurso público.

9. Pois bem, ante as informações colacionadas aos autos pela defesa e, considerando o objetivo a ser alcançado pela mão de obra contratada oriunda do processo seletivo em comento, visto que é fundamental para a preservação do meio ambiente o trabalho de combate ao desmatamento e queimadas ilegais na Amazônia Legal, infere-se que o jurisdicionado alcançou o seu intento junto a esta Corte.

**Do item III - RECOMENDAR ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir que, não forme cadastro reserva e que, em seleções temporárias futuras, se abstenha de incluir tal previsão, visto que ela não coaduna com os requisitos permissivos “temporariedade” e “urgência” insitos à contratação temporária, caracterizando violação à regra do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):**

10. Quanto a recomendação destaque, a defesa veio aos autos trazendo as seguintes ponderações:

[...]

Em atendimento a recomendação do ítem III do acórdão supramencionado, informamos que esta Superintendência não formará cadastro reserva e se absterá de incluir tal previsão em eventual processo seletivo.

[...]

11. Desse modo, considerando a informação trazida aos autos de que o jurisdicionado **se comprometeu nos certames vindouros de não prever vagas em cadastro de reserva em eventuais processos seletivos que venha a ser deflagrados, infere-se que foi devidamente saneada sua pendência nos autos.** (destaques no original e nossos)

8. Pois bem, sem maiores delongas, uma vez que a contextualização fática do que consta dos autos, bem como do exame feito por esta Relatoria na documentação apresentada, levam ao entendimento de que foram adotadas as providências necessárias, para cumprimento da determinação e recomendação constante nos itens II e III, do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00393/22 (ID 1304809) e, nada mais havendo a ser realizado nestes autos, à medida que se impões é o seu arquivamento.

9. Nesse sentido são as decisões desta Corte de Contas como, por exemplo:

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ACÓRDÃO CUMPRIDO. ARQUIVAMENTO. (TCE/RO. DM-121/2022-GCJEPPM, Proc. 01359/2022, Rel. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello, em 23/08/2022).

Ainda,

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÍVEL DE PREPARAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID- 19. ANÁLISE DOS DADOS PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NO ACÓRDÃO APL-TC-175/21. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO. (TCE/RO. DM-0086/2022-GCBAA. Proc. 0567/2021, Rel. Conselheiro Substituto em substituição regimental Omar Pires Dias, em 19/07/2022).

10. Por todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, sem mais delongas, convergindo *in totum* com o entendimento manifestado na derradeira análise da Unidade Técnica (ID 1399724), **DECIDO**:

**I – CONSIDERAR CUMPRIDAS**, pelo senhor Silvío Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, a determinação e recomendação contidas nos itens II e III, do dispositivo do Acórdão AC2-TC- 00393/22 (ID 1304809), proferido nestes autos, pois foram comprovadas as providências adotadas, evidenciadas na fundamentação desta decisão.

**II – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara que:

**2.1. Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

**2.2. Intimar**, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas

**2.3. Arquive** os autos após cumpridos integralmente os trâmites legais.

**III – DAR CONHECIMENTO** que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A – V.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :0452/2023/TCE-RO.  
**ASSUNTO** :Acompanhamento dos atos praticados na fase interna da Tomada de Contas Especial, registrada sob o n. 03/2022/DER-RO, Processo Administrativo n. 0009.524883/2021-00, instaurado no DER-RO.  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão.  
**SUBCATEGORIA**:Tomada de Contas Especial.  
**UNIDADE** :Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Governo do Estado de Rondônia - DER-RO.  
**INTERESSADO** :Éder André Fernandes Dias, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER-RO.  
**RELATOR** :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0102/2023-GCWCS**

**SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA FASE INTERNA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER-RO. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA.**

1. Constatado o não atendimento de determinação do Tribunal de Contas no curso da instrução processual, a qual não foi submetida ao contraditório e à ampla defesa, impõe-se a conversão do feito em diligência para fixar o prazo para apresentação de justificativa/defesa, a fim de se facultar aos responsáveis e aos interessados o pleno exercício do direito à defesa e ao contraditório estatuído no art. 5, inciso LV da CF/88.

2. Audiência dos responsáveis determinada.

#### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se, de Tomada de Contas Especial sob o n. 03/2021/DER-RO, registrada no SISTCE sob o n. 001/2021, que apurou irregularidades no pagamento dos projetos para construção do Centro de Convenções, no Município de Porto Velho/RO, firmado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO e a empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda, CNPJ: 08.593.703.0001.82, com fulcro no § 2º do art. 32 da Instrução Normativa 68/2019/TCE-RO.

2. Foi protocolado pedido de dilação de prazo, conforme se abstrai do Documento n. 744/2023 (ID 1351318), da lavra do Senhor **MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO**, OAB/RO n. 4.149, representante legal do Senhor **LORENZO MAX GVOZDANOVIC VILLAR**, CPF n. \*\*\*.140.701-\*\*, ao argumento de ser parte interessada na Tomada de Contas Especial que tramita no DER/RO e que desde o ano de 2022 vem buscando a autocomposição com a referida autarquia, entretanto, sem sucesso, bem como pela Senhora **ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO**, Controladora Interna do DER-RO (ID 1294625).

4. O Relator dos autos do processo, por meio da Decisão Monocrática n. 0038/2023-GCWSC (ID 1353721), deferiu o pleito formulado pela Senhora **ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO**, Controladora Interna do DER-RO (ID 1294625), aditivado pelo Senhor **LORENZO MAX GVOZDANOVIC VILLAR**, por meio do seu patrono, Senhor **MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO**, OAB/RO n. 4.149, e concedeu, de forma excepcional e improrrogável, o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do ato notificatório, para que o DER conclua definitivamente e apresente a este Tribunal o procedimento de Tomada de Contas Especial n. 03/2021/DERRO, dentro do prazo deferido.

5. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Em análise dos autos processuais, impende dizer que ocorreram prorrogações de prazos para a conclusão da Tomada de Contas Especial sob o n. 03/2021/DER-RO, uma de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 32, §1º da Instrução Normativa n. 068/2019/TCE-RO, e outra prorrogação de até 90 (noventa) dias, art. 32, §2º da Instrução Normativa n. 068/2019/TCE-RO, Item I, da Decisão Monocrática n. 0038/2023-GCWSC (ID 1353721).

8. A Certidão Técnica, expedida pelo Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal Especializado (ID 1361523), certificou que o prazo final para apresentação de justificativa/manifestação de conclusão e envio da referida Tomada de Contas Especial, preclui em 30.5.2023.

9. Ocorre que não há nos vertentes autos informações relativas ao envio a este Tribunal de Contas, da Tomada de Contas Especial sob o n. 03/2021/DER-RO, registrada no SISTCE sob o n. 001/2021, como determinado na Decisão Monocrática n. 0038/2023-GCWSC (ID 1353721).

10. Há de se destacar, por ser de relevo, que transcorreram mais de 270 (duzentos e setenta) dias para a conclusão da fase interna da aludida TCE o que, em tese, demonstra omissão no dever jurídico de agir, como exortado no Item II, da parte dispositiva da Decisão Monocrática n. 0038/2023-GCWSC (ID 1353721).

11. Faço destaque que há interesse social no desfecho regular do feito, notadamente pela grande quantidade de recursos públicos envolvidos no objeto da TCE de que se cuida, sendo dever deste Tribunal de Contas, nos termos do inciso VIII do art. 71 da CF/88, aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

12. Nesse sentido, é dever dos responsabilizados apresentarem razões de justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias, relativas ao descumprimento do que determinado na Decisão Monocrática n. 0038/2023-GCWSC (ID 1353721), com supedâneo no art.11 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, que disciplina que o Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva, para decisão do mérito.

#### III - DO DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, resta imperativo para a continuidade do feito, nos termos da Instrução Normativa 68/2019/TCE-RO, que se oportunize aos responsáveis que colacionem aos autos do processo as razões de justificativas que entenderem necessárias para o esclarecimento dos fatos relativos ao descumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 0038/2023-GCWSC (ID 1353721), desse modo, em atenção ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** ao Departamento da 2ª Câmara que, com brevidade, averigue se o **Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, **Diretor-Geral do DER-RO**, e /ou a **Senhora ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO**, **Controladora Interna do DER-RO**, apresentaram, ou não, a este

**Tribunal de Contas a Tomada de Contas Especial n. 03/2021/DER-RO, em cumprimento as determinações constantes nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 0038/2023-GCWCSC (ID n. 1353721), procedendo-se, ato consecutório, a expedição da respectiva certidão, na forma do direito legislado;**

**II – Em caso de NÃO cumprimento do que foi determinado na mencionada decisão, PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Jurisdicionados, o Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER-RO, a Senhora ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO, Controladora Interna do DER-RO, responsáveis pelo processamento da Tomada de Contas Especial n. 03/2021/DER-RO, ou quem vier a substituí-los, na forma da lei, nos referidos cargos públicos, para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem os atos administrativos conducentes à conclusão da Tomada de Contas Especial mencionada, no prazo de até 15 (quinze) dias, ou razões de justificativas, sob pena de responsabilidade pessoal e solidária pelo débito a ser apurado, além de outras cominações legais pertinentes (multa sancionatória e/ou representação ao Ministério Público do Estado de Rondônia, por eventual prática de ato de improbidade administrativa e crime de abuso de autoridade), em caso de constatação de omissão no dever jurídico de agir, na medida em que já foram concedidos mais de 270 (duzentos e setenta) dias para a conclusão da fase interna da vertida TCE;**

**III– ALERTAR os agentes públicos nominados no item I desta Decisão, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, quanto à importância da presente DETERMINAÇÃO, por se tratar, proeminentemente, de interesse público irrenunciável, cuja ordem possui natureza coativa unilateral, pelo que, o seu não atendimento, ou atendimento intempestivo, sem justificativas plausíveis, poderá, em procedimento legal a ser instaurado, sem prejuízo do contraditório e da amplitude defensiva, forte em prestigiar o devido processo legal substantivo, atrair a imposição de sanção pecuniária aos responsáveis, com fundamento no art. 55, inc. IV da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c art. 103, inc. IV, do Regimento Interno deste Tribunal, podendo o valor da multa a ser imputada, em rito próprio, variar entre o valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), sem prejuízo de outras cominações legais, ex vi legis;**

**IV - NOTIFIQUE-SE, via ofício, eletronicamente, do inteiro teor desta decisão, COM URGÊNCIA, os Jurisdicionados listados no item I desta decisão;**

**V– INTIMEM-SE, do inteiro teor desta decisão, o Senhor LORENZO MAX GVOZDANOVIC VILLAR, CPF n. \*\*\*.140.701-\*\*, por meio do seu patrono, Senhor MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB/RO n. 4.149, via DOeTCE-RO bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental;**

**VI – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle, consoante normas regimentais;**

**VII- SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo período consignado no item II desta decisão, com o desiderato de se aguardar a remessa da Tomada de Contas Especial nº 03/2021/DER-RO;**

**VIII - APÓS O CUMPRIMENTO das Determinações, e findo o prazo fixado no item II e encaminhada a este Tribunal a aludida TCE, com, ou sem, manifestação dos responsáveis, venham-me os autos conclusos.**

**IX – PUBLIQUE-SE;**

**X – JUNTE-SE;**

**XI – CUMPRA-SE;**

**AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que, COM URGÊNCIA, adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas.**

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro  
Matrícula 456

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00399/23.  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial.  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Termo de Fomento nº 023/PGE-2019.  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS.  
**RESPONSÁVEL:** Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF nº. \*\*\*.728.662-\*\*).  
**ADVOGADOS:** Sem advogados nos autos.  
**RELATOR:** José Euler Potyguara Pereira de Mello.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. Tomada de contas especial INSTAURADA PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO. irregularidades. AUSÊNCIA DE nexo de causalidade entre as condutas DOS RESPONSÁVEIS e as irregularidades danosas. ART. 27, III, ALÍNEA 'C', IN 68/2019/TCE-RO. DETERMINAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

**DM 0061/2023-GCJEPPM**

1. Tratam os autos de análise de Tomada de Contas Especial (TCE)[1], encaminhada pela Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social de Rondônia (SEAS), Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, com vistas a apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do termo de fomento nº. 023/PGE-2019[2], que se destinava a prestar apoio financeiro em pecúnia à Associação Acreditar (cuja razão social foi alterada para Instituto Reviver), com o objetivo de adquirir material de consumo e serviços, para atender a realização de projeto que pretende realizar atendimentos na área social, educacional, motivacional, saúde, beleza, recreativa e outros, nos bairros de Porto Velho.

2. Após exame de admissibilidade pela Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial deste Tribunal – CECEX-03, com fulcro no art. 27, da IN 68/2019/TCE-RO, carreu-se aos autos a peça técnica sob ID 1403138, fls. 1.280/1.285, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

(...)

#### 4. CONCLUSÃO

22. Conforme exposto na presente análise, o relatório da comissão não evidenciou o nexo de causalidade entre as condutas e as irregularidades danosas, o que contraria o art. 27, inciso III, alínea 'c' da IN 68/2019/TCE-RO.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

24. **5.1.** Determinar, com arrimo no § 2º do art. 34 da IN 68/2019/TCERO, à Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social – SEAS que adote as medidas saneadoras no prazo de 90 (noventa) dias, conforme exposto na conclusão deste relatório técnico.

(...)

3. É o necessário a relatar.

4. Decido.

5. Sem delongas, essa Relatoria comunga com a manifestação da Unidade Técnica - ID 1403138, fls. 1.280/1.285, pugnando pela devolução do feito à origem para providências relativas à reestruturação do processo, evidenciando o nexo de causalidade entre as condutas e as irregularidades danosas apontadas pela comissão, conforme prescreve o art. 27, inciso III, alínea 'c' da IN 68/2019/TCE-RO.

6. Pois bem. O encaminhamento feito pela Unidade Técnica encontra respaldo no art. 14 da Instrução Normativa nº. 21/2007/TCE-RO, *ipsis verbis*:

Art. 14. A Tomada de Contas Especial encaminhada em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa será devolvida à origem, mediante despacho do Relator da matéria, que conterà a indicação das omissões a serem supridas e/ou correções a serem efetuadas, fixando prazo para cumprimento das determinações e reenvio do processo, devidamente saneado, para julgamento pelo Tribunal de Contas.

7. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, consoante se denota da Decisão Monocrática nº. 99/2014/GCESS, proferida nos autos do Processo nº. 2581/2010/TCE-RO, de Relatoria do eminente Conselheiro, Edilson de Sousa Silva, a qual restou ementada nos seguintes termos;

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FALHAS DE INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS NA IN N. 21/TCE-RO-2007. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE PARECER E CERTIFICADO DE AUDITORIA EMITIDO PELA CGE. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO ÓRGÃO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES.

8. Assim, assiste razão à Unidade Técnica, sendo plausível acolher sua manifestação.

9. Diante do exposto, decido:

**I – Determinar** com fulcro no art. 14 da IN nº. 21/2007/TCE-RO, a Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social de Rondônia, Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF nº. \*\*\*.728.662-\*\*), ou quem lhe substitua na forma legal, para que, no prazo fixado de 90 (noventa) dias a contar da notificação, providencie a complementação da Tomada de Contas Especial, objeto da Portaria nº. 643[3] (SEAS), de 11/10/21, evidenciando o nexo de causalidade entre as condutas e as irregularidades danosas apontadas pela comissão, dada a inobservância aos preceitos contidos no art. 27, inciso III, alínea 'c' da IN 68/2019/TCE-RO;

**II – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ), que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, da responsável, Luana Nunes Oliveira Rocha Santos (CPF nº. \*\*\*.728.662-\*\*), ou a quem a substitua na forma legal, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, acerca do determinado no item anterior.

**III – Intimar** o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

**IV – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara(D1ªC-SPJ), que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, inclusive quanto a sua publicação, após o decurso do prazo contido no item III acima, remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise; não aportando nenhuma documentação, retornem-me os autos.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 01 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

- [1] Instaurada por iniciativa da Administração Pública estadual - Portaria nº. 643 (SEAS), ID. 1350084 – fls. nº 17/18.  
 [2] ID. 1350084, fls. nº 454/460.  
 [3] ID. 1350084 – fls. nº 14/15.

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0897/23/TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.  
**ASSUNTO:** Pedido de providências sobre o concurso público deflagrado pela ALE/RO e regido pelos Editais nºs 01 e 02, de 8 de maio de 2018.  
**JURISDICIONADO:** Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE.  
**RESPONSÁVEIS:** Marcelo Cruz da Silva - CPF nº. \*\*\*.308.482-\*\*. Tereza Borges Rodrigues, CPF nº. \*\*\*.140.472-\*\*.  
**INTERESSADO:** Derivaldo Gomes Júnior – CPF. nº. \*\*\*.103.171-\*\*.  
**ADVOGADO:** Sem advogado nos autos.  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

- As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
- No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
- Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Presidente e à Controladora Geral da ALE/RO, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

#### DM 0063/2023-GCJEPPM.

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em virtude do expediente protocolizado nesta Corte sob o nº. 01574/23/TCE-RO – ID. 1369377, subscrito pelo Senhor Derivaldo Gomes, requerendo que esta Corte “verifique a necessidade de prorrogação do concurso público” homologado no exercício de 2019 (Editais nºs. 01, e 02, de 08/03/2018), bem como, noticiando **possível desvio de função** dos servidores ocupantes de Cargos em Comissão, que estão exercendo atividades específicas de servidores concursados nos setores técnicos da ALE, ao invés de atribuição de Direção e Assessoramento, ocasionando, assim demora em nomear os novos servidores aprovados no citado concurso público, *in verbis*:

(...)

1. Cumprimentando-o cordialmente, e considerando as atribuições constitucionais deste Tribunal de Contas, venho por meio desse solicitar atuação desta prestigiada Corte de Contas, atuação perante a Presidência da MD/ALE-RO, com o objetivo de verificar a necessidade de prorrogação da validade dos Editais do Concurso Público da ALE-RO, por igual período, com vistas ao aproveitamento de servidores aprovados nos concursos regido pelos Editais nº 01 e 02, de 8 de maio de 2018).

2. Solicita-se também que seja realizado um levantamento perante a ALERO, com o objetivo de verificar o quantitativo de cargos efetivos que ficaram vagos desde o ano de 2020, e também novo estudo para verificar a necessidade de nomeação de aprovados para os setores técnicos da ALE.

2. Destaca-se que o Certame foi realizado em 2018, sendo o primeiro realizado pela Assembleia, em mais de 30 anos. O Concurso foi homologado em 22/02/2019 e teve seu prazo de validade suspenso pelo ATO N° 26/2021 -MD/ALE de 9 de fevereiro de 2021, a contar da data de publicação do Decreto Legislativo nº 1.1 52, de 20 de março de 2020, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecida pelo Estado de Rondônia. **(Sic)**

3. O levantamento se faz necessário para verificar o quantitativo de servidores da ALE-RO que se aposentaram ou possuem requisitos para se aposentar durante a validade do Concurso Público, permitindo assim a identificação da quantidade de cargos vagos, ou necessários para o funcionamento da ALE, de

modo a possibilitar a nomeação de servidores capacitados para manter os serviços prestados à população pela ALE, além de aproveitar os investimentos de recursos e tempo empregados para realização do concurso público no ano de 2018.

(...)

2. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º **[1]**, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se por meio de Relatório Técnico, acostado ao ID nº 1404348, fls. 0048/0060, na seguinte forma, *transcrevo*;

(...)

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. **Ausentes** os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

a) Deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar -PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Remessa de cópia da documentação ao Senhor **Marcelo Cruz da Silva**, CPF n. \*\*\*.308.482-\*\*, presidente e à Senhora **Tereza Borges Rodrigues**, CPF n. \*\*\*.140.472-00, controladora geral, ambos da ALE/RO, ou a quem os venha a substituir, para conhecimento e adoção das providências cabíveis;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

(...)

4. Segundo a SGCE, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se, **em parte**, de matéria de competência desta Corte, b) as situações-problemas estão bem caracterizadas e c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

5. Todavia, "... foi verificado que a informação atingiu **44 (quarenta e quatro)** pontos, no índice RROMa, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria nº. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)". *Vejamos a fundamentação do Controle Externo*:

#### 3. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se, **em parte**, de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

(...)

27. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **44 (quarenta e quatro)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Saliencia-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

31. De início, solicitou o interessado que fosse verificada a necessidade de prorrogação da validade de concurso público homologado no exercício de 2019, com vistas ao aproveitamento de candidatos aprovados.

32. Nos termos do artigo 37, III da Constituição Federal e do artigo 12 da Lei nº 8.112/90, o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

33. A prorrogação do prazo de validade de concurso público, prevista no art. 37, III, da CF/1988, constitui, portanto, ato discricionário da Administração, do que se conclui que o candidato aprovado não possui direito subjetivo à prorrogação do certame, segundo precedentes do STF.

34. O concurso da Assembleia, realizado em 2018 para provimento de cargos do quadro de pessoal permanente, teve sua validade suspensa em razão do Ato nº 26/2021MD/ALE (suspensão da validade até o término da vigência do estado de calamidade pública). De acordo com o referido dispositivo, o novo prazo de validade do concurso foi elasticado até 29 de setembro de 2024 para o cargo de Analista Legislativo – Arquitetura, e até 03 de setembro de 2023 para os demais cargos.

35. Portanto, a seleção da ALE/RO ainda está vigente e os candidatos aprovados, dentro do número de vagas previstas no edital, possuem direito à nomeação (Súmula 15/STF3), não havendo que se falar em levantamento sobre a necessidade de prorrogação do concurso.

36. Outro ponto solicitado pelo interessado é que fosse realizado um levantamento com o objetivo de verificar o quantitativo de cargos efetivos vagos na ALE desde o ano de 2020.

37. À princípio, porém, as informações referentes aos cargos que compõe os quadros de servidores devem estar à disposição no Portal da Transparência da ALE para consulta de qualquer cidadão.

38. Na forma da Instrução Normativa n. 52/2017-TCERO, que dispõe sobre os elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na subseção VI, que trata das informações sobre recursos humanos, é previsto (art. 13) que deverão ser disponibilizadas as informações sobre (inciso I) a estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos.

39. Em consulta ao Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, realizada em 26/5/2023, não localizamos o quantitativo de servidores ativos (efetivos, comissionados e cedidos) e inativos. Também não se localizou dados sobre cargos vagos, informações que deverão ser supridas pela ALE/RO, no referido portal. Vejamos.

(...)

40. Em termo de dever de dar transparência à população, nos termos da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação), nota-se o descumprimento.

41. As investigações preliminares detectaram, também, que a Lei Complementar n. 731/2013, que regulamenta o plano de carreiras, cargos e salários (ID 1403121), alterada pela Lei Complementar n. 1.020 de maio de 2019 (ID 1403122), que inicialmente previa 415 cargos efetivos, passou a prever um total de 161 cargos efetivos, dentre atividades legislativas, de suporte e de apoio, cf. recorte abaixo.

(...)

42. De toda forma, a desproporcionalidade entre os cargos efetivos e os cargos em comissão já é objeto de verificação no relatório técnico preliminar de análise da prestação de contas anual da ALERO, exercício 2021 (processo 706/22-TCERO; ID 1341606). Na análise, após a aplicação de procedimentos de auditoria, constatou-se que o quantitativo de cargos comissionados da ALE/RO está acima da proporcionalidade recomendada por esta corte de contas, conforme se observa na tabela abaixo, recortada do mencionado Relatório:

(...)

43. Sobre a proporção de comissionados cx cargos efetivos contratados, o Superior Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica (RE1.041.210-RG/SP, Rel. Min. Dias Toffoli), afirmando que:

a) os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou Sobre a proporção de cargos comissionados x cargos efetivos contratados, o Superior Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica (RE1.041.210-RG/SP, Rel. Min. assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

**c) o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui;** e,

d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

44. O TCE/RO, por sua vez, visando facilitar a aplicação da norma constitucional, em sede do Acórdão APL-TC -00021/20, no processo n. 0490/19, firmou o seguinte entendimento:

e) Não existindo parâmetro jurídico constitucional, legal ou jurisprudencial, a exclusão dos cargos de Natureza Política da proporcionalidade, frente à busca pelo equilíbrio entre o número de cargos efetivos e em comissão (50%), revela-se contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, conforme delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB; (...).

45. Na análise técnica dos autos n. 706/22-TCERO5, concluiu o corpo técnico que a proporção de cargos comissionados da ALE, que devem ser ocupados por servidores efetivos, está abaixo do razoável adotado pela jurisprudência do TCE/RO (50%), uma vez que há um excesso de ocupação dos cargos comissionados por servidores não efetivos, descumprindo assim, os princípios da moralidade e proporcionalidade.

46. O apontamento em questão, aliás, foi mantido pelo corpo instrutivo mesmo após a análise defesas apresentadas pelos responsáveis, naqueles mesmos autos.

47. No que tange ao ponto que o manifestante solicitou um levantamento das necessidades de nomeação de aprovados para os setores técnicos da ALE, considera-se que tal é uma atribuição da própria administração, que deverá avaliar suas necessidades sem descuidar de seu dever de gerir de forma eficiente a necessidade de pessoal para uma boa prestação dos serviços, assim como, nomear os candidatos aprovados para as vagas disponíveis ou oferecidas no concurso em testilha.

48. No presente caso, é importante repisar que a desproporção entre servidores efetivos e comissionados é objeto de verificação na prestação de contas da ALE/RO, do exercício de 2021 (processo 706/22-TCERO).

(...)

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. Sem maiores delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE[2] para o fim de **não processar** o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, dando ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

9. No caso, quanto ao exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa[3], nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE.

10. Segundo as apurações do Controle, a demanda **pontuou apenas 44 (quarenta e quatro)** pontos, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50** (cinquenta) pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

11. Isto é, **restou**, a demanda, com **6 (seis)** pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

12. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle; logo, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com substrato jurídico no Parágrafo Único do art. 2º[4], c/c art. 9º, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (Marcelo Cruz da Silva), e a Controladora Geral da ALE-RO (Tereza Borges Rodrigues), para conhecimento e adoção das providências cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

14. Entretanto, por se tratar os presentes autos[5] de Processo Eletrônico – Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

15. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

16. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

17. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.

18. Pelo exposto, decido:

**I – Deixar de processar**, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º[6], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II – Determinar** ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (Marcelo Cruz da Silva - CPF nº. \*\*\*.308.482-\*\*), e a Controladora Geral da ALE-RO (Tereza Borges Rodrigues - CPF nº. \*\*\*.140.472-\*\*), ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da ALE-RO, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

**III – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II, ou quem os substitua, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

**IV – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40[7] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do interessado, Derivaldo Gomes Júnior – CPF. nº. \*\*\*.103.171-\*\*, acerca do teor desta decisão, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

**V – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que:

a) na análise da prestação de contas anual da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão;

e,

b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

**VI – Intimar** o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

**VII – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 01 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator.

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[2] ID nº 1404348, fls. 0048/0060.

[3] Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.

[4] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[5] Processo 00897/23.

[6] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[7] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02240/2017– TCERO.

**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos.

**ASSUNTO:** Concessão de Transporte Intermunicipal de passageiros.

**JURISDICIONADO:** Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO.

**INTERESSADOS:** Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO.

**RESPONSÁVEIS:** Marcelo Henrique de Lima Borges, CPF \*\*\*.953.002-\*\*, ex-diretor-presidente da AGERO (03/08/2015 até 13/05/2020);

Sérgio Gonçalves da Silva, CPF \*\*\*.496.472-\*\*, ex-diretor-presidente interino da AGERO;

Clébio Billiany de Mattos, CPF \*\*\*.661.452-\*\*, ex-diretor-presidente da AGERO (14/10/2019 até 27/04/2021);

Sílvia Lucas da Silva Dias, CPF \*\*\*.816.702-\*\*, atual diretora-presidente da AGERO;

Marcos José Rocha dos Santos, CPF \*\*\*.231.857-\*\*, governador.

**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA DAR QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROVIDÊNCIAS.

1. Comprovado nos autos o pagamento integral do valor inerente à pena de multa cominada por esta Corte de Contas, cuja entrada se deu antes do trânsito em julgado do acórdão proferido, é de competência do relator a concessão de quitação e baixa de responsabilidade em favor do responsável.

2. Após as baixas necessárias, os autos deverão retornar ao departamento para o cumprimento das demais providências pertinentes ao acórdão.

#### **DM 0068/2023-GCESS**

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos instaurada com o fim de apurar irregularidade decorrente da concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, sem procedimento licitatório, no âmbito do Estado de Rondônia.

2. Submetidos os autos a julgamento, o Pleno desta Corte de Contas, em consonância com o voto do relator, por unanimidade, nos termos do Acórdão APL-TC 00042/23 (Id. 1384685), decidiu:

(...)

I - Considerar prejudicado o pedido de reconsideração/alteração do teor da DM 0227/2019-GPCPN, no que se refere à autorização para a utilização do recurso repassado pelo DER – decorrente da arrecadação de Tarifa de Embarque – em finalidade diversa, uma vez que este Tribunal de Contas não possui competência para deliberar sobre a matéria, notadamente porque a vinculação não decorreu de ato/decisão por ela emanado, conforme fundamentação constante alhures;

II - Considerar cumprida a determinação constante no item I.1. da DM n. 0040/2022- GCESS, diante da apresentação do cronograma relativo aos Estudos Técnicos Preliminares de Viabilidade das Linhas de Transporte Intermunicipais do estado de Rondônia;

III - Considerar em cumprimento a determinação constante no item I.2. da DM 0040/2022-GCESS, uma vez que a diretora-presidente da AGERO apresentou a esta Corte de Contas os relatórios mensais circunstanciados relativos à execução do cronograma especificado no item I, somente até o produto 06, motivo pelo qual se deixa de aplicar pena de multa em seu desfavor nesta oportunidade, consoante fundamentação exposta em tópico que apreciou a sua conduta;

IV - Determinar à diretora-presidente da AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias ou a quem lhe substituir ou suceder, que:

a) Cumpra tempestivamente o cronograma por ela apresentado (id. 1217174), segundo o qual, os Estudos Técnicos Preliminares de Viabilidade das Linhas de Transporte Intermunicipais do estado de Rondônia serão concluídos na data de 23.6.2023, bem como encaminhe a este Tribunal os relatórios circunstanciados mensais a respeito do andamento dos trabalhos/atividades, sob pena de majoração e aplicação da já arbitrada multa diária, conforme o item II, da DM 0040/2022- GCESS;

b) Comprove perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias após a conclusão/finalização dos Estudos Técnicos Preliminares de Viabilidade das Linhas de Transporte Intermunicipais, a celebração do(s) contrato(s) de concessão(ões) do Serviço Público de Transporte Intermunicipal de Passageiros no âmbito do estado de Rondônia, sob pena de aplicação de multa em patamar elevado, no caso de descumprimento, na forma do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96.

V - Afastar a responsabilidade de Kenny Abiorana Duran, na qualidade de ex-diretor de Administração, Finanças e Planejamento da AGERO, notadamente por não haver provas nos autos que demonstre que o ato por ele praticado tenha representado ineficiência e/ou contribuído para o atraso no cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas;

VI - Aplicar pena de multa em face do ex-diretor presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, Clébio Billiany de Mattos, no valor de R\$ 1.620,00, correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face do descumprimento ao item I do acórdão APL-TC 00480/18 e da DM 0273/2019-GPCPN;

VII - Fixar, com base no art. 31, Inciso III, alínea “a”, do RITCERO, o prazo de 30 dias, a contar da publicação no DOeTCERO, para o recolhimento do valor correspondente a pena de multa cominada no item VI, devidamente atualizada;

VIII - Alertar que o valor correspondente à pena de multa aplicada deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757- X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sendo o montante atualizado à época do respectivo recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do RITCERO;

IX - Determinar o sobrestamento destes autos no Departamento do Tribunal Pleno até o dia 23.6.2023 – data informada pela diretora-presidente da AGERO para a conclusão dos Estudos Técnicos Preliminares de Viabilidade das Linhas de Transporte Intermunicipais do Estado de Rondônia;

X - Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que proceda a juntada, nestes autos, dos relatórios mensais a serem apresentados pela diretora-presidente da AGERO, nos termos da alínea “a” do item IV, cuja a análise será oportunamente empreendida quando da deliberação acerca do cumprimento definitivo das determinações exaradas;

XI - Dar ciência deste acórdão aos interessados, via DOeTCERO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

XII - Dar ciência, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas, ao secretárioger de Controle Externo e à Coordenadoria Especializada competente;

XIII - Fica, desde já, autorizada a utilização de meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

(...)

3. Após a disponibilização e publicação do Acórdão APL-TC 00042/23 no DOeTCE-RO n. 2820 de 24/04/2023<sup>[1]</sup> e expedidas as notificações necessárias, sobreveio aos autos petição<sup>[2]</sup> subscrita pelo responsável Clébio Billiany de Mattos, no qual encaminha a esta Corte de Contas cópia do comprovante de pagamento integral da multa no valor de R\$ 1.620,00, junto à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE/RO, com a finalidade de satisfazer o pagamento da multa que lhe fora cominada no item VI do acórdão em referência.

4. Nos termos da Informação n. 0007/2023-DP-SGPJ<sup>[3]</sup>, os autos foram remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária para fins de aferição da entrada do valor recolhido.

5. Por meio do Despacho n. 0536781/2023/DEFIN<sup>[4]</sup>, consubstanciado na Informação n. 184/2023/DIVCONT<sup>[5]</sup>, o DEFIN atestou a entrada da importância de R\$ 1.620,00 na conta corrente do FDI.

6. Os autos não foram submetidos à análise do Ministério Público de Contas, em atenção ao inciso II do provimento n. 03/2013.

7. E considerando a entrada de valor recolhido antes do trânsito em julgado do Acórdão, os autos vieram conclusos para deliberação deste relator, nos termos do artigo 34-A do RITCERO.

8. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

9. Consoante relatado, cuidam-se os autos de fiscalização de atos e contratos instaurada com o fim de apurar irregularidade decorrente da concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, sem procedimento licitatório, no âmbito do Estado de Rondônia.

10. Neste momento, os autos retornaram para análise do cumprimento das determinações exaradas na APL-TC 00042/23 (Id. 1384685), notadamente a pena de multa imposta ao ex-diretor presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, Clébio Billiany de Mattos, no valor de R\$ 1.620,00, correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face do descumprimento ao item I do acórdão APL-TC 00480/18 e da DM 0273/2019-GPCPN.

11. Verifica-se que o responsável Clébio Billiany de Mattos realizou o pagamento, da pena de multa culminada no item VI do Acórdão APL-TC 00042/23, no valor de R\$ 1.620,00, conforme comprovante juntado ao processo (Id. 1393412). Depreende-se, ainda, que o recolhimento foi realizado na data de 05/05/2023, sendo cumprido, portanto, o prazo fixado no item VII do citado acórdão.

12. Constata-se que o Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária/Divisão de Contabilidade, por meio da Informação n. 184/2023/DIVCONT<sup>[6]</sup>, após conferência realizada nos extratos da conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI, atestou o recolhimento da importância de R\$ 1.620,00.

13. Assim, sem maiores delongas, e nos termos do artigo 34-A do RITCERO, imperiosa a concessão de quitação em favor do responsável, uma vez que restou devidamente comprovado o pagamento integral do valor relativo à pena de multa que lhe fora imposta.

14. Posto isso, considerando a regularidade do pagamento efetuado pelo responsável Clébio Billiany de Mattos e as demais razões expostas nesta Decisão Monocrática, **decido:**

I - Considerar cumprida a determinação constante no item VI do Acórdão APL-TC 00042/23, e, conseqüentemente, conceder a quitação e determinar a baixa da responsabilidade em favor de Clébio Billiany de Mattos quanto à pena de multa cominada, nos termos do art. 34 do Regimento Interno desta Corte<sup>[7]</sup> e do art. 18, I, “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO<sup>[8]</sup>;

II - Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que, na forma do item I desta decisão, adote as medidas necessárias à baixa de responsabilidade em favor do responsável e, ato contínuo, ao Departamento do Tribunal Pleno para elaboração de certidão, nos termos desta decisão de quitação, dando-se seqüência aos demais atos pertinentes ao cumprimento do Acórdão;

III - Dar ciência desta decisão ao responsável Clébio Billiany de Mattos, por meio eletrônico, conforme o caput do art. 30, do RITCERO;

IV - Fica, desde já, autorizada a utilização de meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de junho de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Considerando-se como data de publicação o dia 25/04/2023, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011, conforme consta na Certidão ID 1387558.

[2] Documento Id. 1393411.

[3] Id. 1393797.

[4] Id. 1400849.

[5] Id. 1400846.

[6] Id. 1400846.

[7] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO).

[8] Art. 18. Compete ao Conselheiro Relator, antes do trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo responsável;

b) quando, por qualquer outro meio, for reconhecida a extinção total da dívida, desde que atestado o recolhimento da multa e/ou do débito imputado;

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2047/22 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADO:** Edgard Souza da Silva Filho – CPF n. \*\*\*.555.202-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N. 0051/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. NECESSIDADE ESCLARECIMENTO. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor **Edgard Souza da Silva Filho**, portador do CPF n. \*\*\*.555.202-\*\*, ocupante no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 24, cadastro n. 003908-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 634, de 10.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 188, de 25.09.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1-3 do ID 1253769).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que o interessado faz jus a aposentadoria nos termos em fundamentado, e que o ato está apto a registro (ID 1259368).

4. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0005-2023-GPYFM, concluiu que o servidor não comprovou a contribuição previdenciária relativa ao período de 01.04.1987 a 30.06.1991, sugerindo o que segue (ID 1341019):

(...)

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela:

1. promoção de diligências ao TJRO para que apresente informações precisas acerca da data de alteração de regime do servidor **Edgard Souza da Silva Filho**, acompanhadas de documentos comprobatórios, e esclarecimentos acerca de possível contribuição previdenciária no período de **01.04.1987 a 30.06.1991**.

2. determinação ao TJRO e ao IPERON para que adotem medidas visando a observância da IN 50/2017-TCE/RO; Portaria nº 154, de 15 de maio de 200810, Lei Complementar 1.100/21, que perpassa pela emissão e envio de Certidão de Tempo de Contribuição, observando para tanto as normas concernentes a averbação das certidões apresentadas de acordo com respectivos regimes.

(...)

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Da Certidão de Tempo de Contribuição

5. A aposentadoria em exame tem como fundamento, dentre outros, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o qual requer que o servidor conte com, no mínimo, 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, para o sexo masculino, ademais requer ainda 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentação.

6. Antes de se adentrar ao mérito da análise da legalidade da aposentadoria em exame é importante tecer algumas considerações em relação as informações constantes na certidão de tempo de serviço/contribuição do interessado (ID 1253770).

7. Conforme o referido documento, o servidor fora contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em **14.05.1986**, no cargo de Agente de Segurança, sob o regime celetista, e posteriormente enquadrado no regime estatutário em **01.07.1991**, no mesmo cargo e nível de escolaridade, portanto, regular o enquadramento do servidor no regime estatutário.

8. Denota-se na CTC do interessado que ele implementou 33 anos, 5 meses e 21 dias de trabalho no órgão concedente (fl. 2 do ID 1253770) e, somado a esse período, fora averbado mais 4 anos e 8 meses e 21 dias de tempo de serviço advindos do setor privado (fls. 4/5 do ID 1253770), perfazendo o total de 38 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de serviço/contribuição sem interrupção (fl. 6 do ID 1254222).

9. Contudo, muito embora o servidor tenha aparentemente cumprido os requisitos para fazer *jus* à regra de transição do art. 3º da EC n. 47/2008, verifica-se, da CTC do INSS, o registrado apenas do período de **14.06.1986 a 31.03.1987** (fl. 4 do ID 1253770), não se localizando o período relativo a **01.04.1987 a 30.06.1991** (fls. 4/5 do ID 1253770), período este em que o servidor ainda se encontrava sob o regime celetista, o que a rigor, deveria constar na certidão do INSS (RGPS), uma vez que o interessado somente veio a ser enquadrado no regime estatutário em 01.07.1991 (RPPS).

10. Dada a ausência de comprovação desse lapso, o *Parquet* dissentiu da unidade técnica entendendo que o interessado não comprovou o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para fazer *jus* à regra de transição do art. 3º da EC n. 47/2005, pugnano pela vinda de documentos que comprovem o período *in albis* na CTC do INSS do interessado, a fim de comprovar a regularidade da concessão do benefício em apreço (fls. 7/8 do ID 1341019):

11. Assim, em anuência a manifestação do MPC, em razão da omissão relativa ao período **01.04.1987 a 31.06.1991**, se faz necessário que o Instituto de Previdência apresente esclarecimentos acerca do período *in albis* na CTC do interessado, bem como alertar o órgão de origem para que proceda com as medidas cabíveis quanto aos recolhimentos previdenciários do referido período diretamente com o INSS.

12. Ademais, verificou-se ainda que o órgão de origem elencou na CTC do interessado o período em que o servidor laborou sob o regime celetista no corpo da certidão do órgão – TJ-RO (fl. 1 do ID 1253770), em inobservância ao art. 5º, § 1º, VIII da IN n 50/2027 desta Corte, uma vez que os períodos laborados antes do regime estatutário devem ser registrados no campo de averbações, conforme o modelo “Anexo - Averbações de Tempo de Serviço” colacionado à Instrução Normativa n.º 13/TCER-2004, o qual é o modelo adotado por esta Corte de Contas e pelo IPERON.

13. Nesse contexto, importar alertar o IPERON de que a CTC do órgão de origem não substitui a certidão do órgão previdenciário, conforme determinação constante no art. 18 da Lei Complementar n. 432/2008, uma vez que as certidões emitidas pelo órgão previdenciário visam a evitar ou sanar possíveis falhas na administração pública como o ocorrido no presente caso, que poderia ter culminado em prejuízos ao interessado.

14. Assim, alerte-se o IPERON para que encaminhe as certidões de tempo de serviço/contribuição do próprio Instituto Previdenciário, visto que esta é a Unidade Gestora Única do Regime Próprio do Estado de Rondônia, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n. 432/2008, permanecendo nesta condição, conforme art. 7º da Lei Complementar 1.100/2021.

15. Deste modo, é mister diligenciar ao Instituto Previdenciário para que encaminhe a esta Corte documentos com o esclarecimento solicitados, a fim de que se possa constatar a regularidade do benefício, de modo a prosseguir com o exame de legalidade do feito.

## DISPOSITIVO

16. Em face do exposto, em consonância com a sugestão do Ministério Público de Contas (ID 1341019), determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

**I. Encaminhe** a esta Corte de Contas esclarecimentos carreados com documentos probantes que demonstrem que o período laborado de 01.04.1987 a 30.06.1991 faz parte da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC do INSS ou do Regime Próprio de previdência Social – RPPS do servidor **Edgard Souza Da Silva Filho**, portador do CPF n. \*\*\*.555.202-\*\*, período este em que o servidor ainda se encontrava sob o regime celetista no cargo de Agente de Segurança, a fim de que se possa constatar a regularidade da concessão do benefício.

**II. Alertar** o IPERON para que encaminhe a certidão de tempo de contribuição/serviço conforme o modelo padrão desta Corte colacionado ao “Anexo - Averbações de Tempo de Serviço” na Instrução Normativa n.º 13/TCER-2004.

**III. Dar conhecimento** desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** quedê ciência deste *decisum*, na forma regimental, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) visando o cumprimento deste *decisum*, mantendo os autos **sobrestados** neste Departamento para acompanhamento do cumprimento da decisão. Findo prazo, com ou sem a vinda das informações solicitadas, voltem os autos conclusos a este Relator.

Porto Velho, 1º de junho de 2023.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0374/2023 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Jeane Lima de Souza Ferreira.  
 CPF n. \*\*\*.755.732-\*\*.
   
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
 CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.
   
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0121/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais pela média, em favor da servidora **Jeane Lima de Souza Ferreira**, CPF n. \*\*\*.755.732-\*\*, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 2, classe A, referência 10, matrícula n. 300100919, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 583, de 23.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 099, de 31.5.2019 (ID=1349302), com fundamento no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal/88 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como o artigo 20, caput; 45 e 62, §único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1353192, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como o artigo 20, caput; 45 e 62, §único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais mediante a aplicação da média aritmética simples, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora, não constam do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial de ID=1349306.
9. Ademais, a interessada ingressou no serviço público em 27.8.2010 (ID=1349304), razão pela qual os proventos foram fixados pela proporcionalidade (3.199/10.950 dias = 29,21%), de acordo com o tempo de contribuição e sem paridade, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1349304).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I - Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido à Senhora **Jeane Lima de Souza Ferreira**, CPF n. \*\*\*.755.732-\*\*, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 2, classe A, referência 10, matrícula n. 300100919, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 583, de 23.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 099, de 31.5.2019, com fundamento no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal/88 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como o artigo 20, caput; 45 e 62, §único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

**II - Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV - Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

**VII - Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 1º de junho de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-IV

## Administração Pública Municipal

### Município de Buritis

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00996/2023– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2022  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Buritis  
**INTERESSADO:** Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF \*\*\*.598.582-\*\*, Prefeito Municipal  
**RESPONSÁVEL:** Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF \*\*\*.598.582-\*\*, Prefeito Municipal  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXECÍCIO DE 2022. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar nas contas do Poder Executivo municipal, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de justificativa e documentos.

#### **DM/DDR 0069/2023-GCESS**

1. Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de governo, exercício de 2022, do chefe do Poder Executivo municipal de Buritis, de responsabilidade de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, na qualidade de Prefeito.

2. Em análise técnica preliminar (ID 1406015), a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, tendo por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução, concluiu pela existência de distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual propôs a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa, nos termos seguintes:

#### **3. CONCLUSÃO**

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Buritis, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Descumprimento da meta de resultado primário;

A2. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;

A3. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A4. Excesso de abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA;

A5. Inconsistência no saldo da disponibilidade financeira e conciliação bancária do Fundeb;

A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (12,51%);

A7. Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo em R\$41.220.687,75;

A8. Não cumprimento de Determinação do Tribunal.

Importante destacar que os achados A1, A5, A7 e A8, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019.

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Buritis no exercício de 2022, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

5. Conforme relatado trata-se da prestação de contas, exercício de 2022, do chefe do Poder Executivo do município de Buritis, de responsabilidade de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, na qualidade de Prefeito.

4. Diante do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, verifica-se a presença de várias irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1406015, de forma que, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a abertura de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto às irregularidades discriminadas ao longo da análise técnica.

5. Desta feita, sem mais delongas, acolhendo o relatório técnico, decido:

I – Definir a responsabilidade de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF \*\*\*.598.582-\*\*, na qualidade de Prefeito do município de Buritis, exercício de 2022, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8;

II – Citar Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF \*\*\*.598.582-\*\*, na qualidade de Prefeito do município de Buritis, por mandado de audiência, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte, para apresentar justificativas acerca dos seguintes achados de auditoria constatados pela Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (cujo relatório técnico de ID 1406015 deve ser encaminhado em anexo):

- A1. Descumprimento da meta de resultado primário;
- A2. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;
- A3. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- A4. Excesso de abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA;
- A5. Inconsistência no saldo da disponibilidade financeira e conciliação bancária do Fundeb;
- A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (12,51%);
- A7. Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo em R\$ 41.220.687,75; e
- A8. Não cumprimento de Determinação do Tribunal.

III – Determinar ao departamento do Pleno que, em observância ao art. 42<sup>[1]</sup>, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação do responsável identificado nos itens anteriores, por meio eletrônico;

IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44<sup>[2]</sup>, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI – E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VII – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de junho de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

## Município de Cacoal

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1012/2023/TCE-RO  (apenso: 1720/22)  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2022  
**JURISDICIONADO:** Município de Cacoal

**INTERESSADO:** Adailton Antunes Ferreira, CPF: \*\*\*.452.772-\*\*  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Constatada a existência, em tese, de irregularidades, deve-se promover a oitiva do agente responsabilizado para apresentar defesa quanto aos fatos a ele imputados, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

**DDR/DM 0062/2023-GCJEPPM**

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de Adailton Antunes Ferreira, na condição de Prefeito.

2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou o senhor Adailton Antunes Ferreira, Prefeito, como agente responsável por elas, conforme consta do relatório técnico (ID=1403813), *in verbis*:

A1. Distorção entre o saldo do imobilizado do balanço patrimonial e o demonstrado no inventário físico;

A2. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas.

3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência do responsável pelos achados detectados.

4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

5. Decido.

6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.

7. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao

ID=1403813 do PCe, conforme descrito a seguir:

**Nome:** Adailton Antunes Ferreira, prefeito, exercício de 2022, responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

**Conduta:** não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o envio de demonstrativo contábil consistente, provido de fidedignidade e de informações essenciais para a compreensão e tomada de decisão por parte dos usuários, especificamente o Balanço Patrimonial.

**Nexo de causalidade:** a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis (conduta omissiva) colaborou para a ocorrência de distorções no Balanço Patrimonial, acarretando o descumprimento dos arts. 85, 89, 101, 103, 104 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, Parte II, item 2 e Parte V, itens 4, 5, 6 e 11 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 9ª Edição e itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotina de controle interno adequada para garantir a integridade das informações interdemonstrações, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho daquela municipalidade, conforme dispõe o art. 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

**Conduta:** não instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das decisões desta Corte exaradas em Procedimento Apuratório Preliminar.

**Nexo de causalidade:** a conduta omissiva do responsável consistente em não acompanhar e supervisionar a disponibilização das informações sobre o cumprimento das determinações da Corte, acarretou no descumprimento da Decisão Monocrática n. 0078/2022/GCJEPPM, exarada no Processo n. 719/2022.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em decisões deste Tribunal, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

8. Na sequência, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os

arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Adailton Antunes Ferreira (CPF: \*\*\*.452.772-\*\*), Prefeito, exercício de 2022<sup>[1]</sup>, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1403813, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1 e A2:

#### A1. Distorção entre o saldo do imobilizado do balanço patrimonial e o demonstrado no inventário físico.

a) infringência aos arts. 85, 89, 101, 103, 104 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, Parte II, item 2, e Parte V, itens 4, 5, 6 e 11 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 9ª Edição e itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, em razão de a unidade técnica ter detectado inconsistência no saldo do imobilizado do Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 133.787.099,53, conforme relatado no achado A1 do relatório técnico acostado ao ID=1403813 e demonstrado abaixo:

**Tabela 2: Distorção no Saldo do Imobilizado**

Saldo da conta Imobilizado no BP		=	Inventário	
= Imobilizado	284.515.356,40		Valor total do inventário bens móveis	67.568.865,34
			= Valor total do inventário bens imóveis	83.159.391,53
= Total	284.515.356,40	= Total		150.728.256,87
<b>Resultado da avaliação:</b>	<b>Distorção</b>		<b>Valor (RS) ==&gt;</b>	<b>133.787.099,53</b>

Fonte: relatório técnico ID=1403813

#### A2. Não cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

b) infringência ao art. 16, § 1º, e art. 18, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em virtude de o corpo técnico ter identificado o não atendimento do item II da Decisão Monocrática n. 0078/2022/GCJEPPM, exarada no Processo n. 719/22, conforme relatado no achado A2 do relatório técnico acostado ao ID=1403813 e demonstrado abaixo:

#### Quadro 01. Determinações não atendidas.

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação
00719/22 Procedimento Apuratório Preliminar	Decisão Monocrática n. 0078/2022 - GCJEPPM, item II	Determinar ao Prefeito e à Controladora que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO

Fonte: relatório técnico ID=1403813

II) Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a citação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

IV) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de junho de 2023.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator

[1] responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

**Município de Espigão do Oeste**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO N.** :1035/2023  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste  
**ASSUNTO** :Suposta irregularidade no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 38/CCP/2023 (processo administrativo n. 6071/SEMAME).  
**INTERESSADOS** :ECP - Soluções em Serviços de Engenharia Sociais, Ambientais e Produtivas - Eirelli, CNPJ n. \*\*.726.497/0001-\*\*  
 Marcelo Henrique Sales Machado, CPF n. \*\*\*.155.652-\*\*, representante da ECP Soluções em Serviços de Engenharia Sociais, Ambientais e Produtivas  
**RESPONSÁVEIS** :Weliton Pereira Campos, CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*  
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste/RO  
 Daiane Ramos Borges, CPF n. \*\*\*.708.342-\*\*  
 Pregoeira Municipal  
**ADVOGADO** :Raphael Braga Maciel, OAB/RO n. 7117  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**DM-0059/2023-GCJVA**

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis, conforme preconiza seu artigo 1º.
2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 7º, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de documento intitulado de Representação com pedido de tutela antecipatória (ID 1387469), apresentado pela empresa ECP - Soluções em Serviços de Engenharia Sociais, Ambientais e Produtivas Eireli, CNPJ n. \*\*\*.726.497/0001-\*\*, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, Dr. Raphael Braga Maciel, OAB/RO n. 7117, versando sobre suposta desclassificação irregular no Pregão Eletrônico n. 38/CCP/2023 (processo administrativo n. 6071/SEMAME), tendo por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica com emissão de relatório conclusivo nos procedimentos para concessão dos serviços públicos de saneamento básico (Processo Licitatório nº 3329/2020, Concorrências pública nº 001/2022), de competência da Secretaria Municipal de meio Ambiente Minas e Energia - SEMAME".

2. Após o exame técnico preliminar (ID 1391624), os autos foram remetidos para deliberação deste Relator, todavia, a empresa ECP Soluções em Serviços de Engenharia Sociais, Ambientais e Produtivas Eireli, por meio do referido Advogado, encaminhou a esta Corte de Contas os documentos protocolizados sob o n. 02525/2023 (ID's 1393408 a 1393410).
3. Por intermédio do Despacho n. 105/2023-GCJV (ID 1395270) houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise complementar, a qual concluiu pela presença dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Entretanto, no índice de RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), a informação atingiu a pontuação de 38 (trinta e oito), de um mínimo de 50 (cinquenta) pontos.
4. Diante disso, o Corpo Instrutivo em derradeiro Relatório de Análise Técnica (ID 1399201), manifestou-se da seguinte forma, *in verbis*:

[...]

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

52. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

a) Deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Weliton Pereira Campos (CPF \*\*\*.646.905-\*\*), prefeito do Município de Espigão do Oeste, Ronaldo Bezerra da Silva (CPF n. \*\*\*.528.314-\*\*), controlador geral e Daiane Ramos Borges (CPF n. \*\*\*.708.342-\*\*), pregoeira, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Relatoria para deliberação.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. Verifica-se sem maiores delongas, que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois em que pese estar presente os requisitos de admissibilidade, quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação alcançou apenas a **pontuação de 38 (trinta e oito)**, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), a qual não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal de Contas.

8. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

9. Ademais, o Corpo Instrutivo assim destacou no exame preliminar, *in verbis*:

[...]

35. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

36. Salienta-se, também, que **a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

37. Na primeira análise empreendida pela unidade técnica desta Corte (ID=1391624), as alegações do notificante foram sintetizadas nos seguintes termos:

31. A reclamante recorreu a esta Corte alegando, em suma, que teria se cadastrado na plataforma Portal Compras Públicas<sup>[1]</sup> para competir no Pregão Eletrônico n.º 038/CCP/2023, acrescentando que teria chegado a remeter documentação para habilitação e proposta comercial.

32. No entanto, assevera que teria sido impedida de competir no certame e que teria sido desclassificada sem ter recebido qualquer explicação a respeito da motivação para tal.

38. Na nova documentação encartada aos autos (ID 1393408 e 409), o notificante alega que a manifestação do corpo técnico desta Corte se pautou na suspensão, *sine die*, do certame em voga pela administração.

39. Alude que a procuradoria do município de Espigão do Oeste/RO exarou o **Parecer n. 286/PGM/2023**, admitindo que houve falha do Portal de Compras Públicas, que informou, no sistema, a desclassificação do licitante, quando, em verdade, ele não participou da licitação; que a proposta não foi enviada em tempo hábil e que o recurso interposto foi intempestivo.

40. Narra o notificante que houve claro erro do sistema do portal de compras públicas e que, "por erro do sistema a Empresa foi desclassificada" o que afeta seu direito de participar do pleito, do contraditório e da ampla defesa.

41. Verbera que encaminhou recurso por meio de e-mail, o qual não foi acolhido.

42. De início, faz-se necessário lembrar que para participar de qualquer procedimento licitatório, a empresa interessada deve proceder seu cadastramento, no caso de pregão eletrônico, o cadastramento se dá junto ao provedor do sistema.

43. Cumprido os requisitos para cadastramento, o provedor do sistema de licitação fornecerá ao cadastrado *login* e senha, pessoais, para acesso ao sistema.

44. A participação em um pregão eletrônico é livre para qualquer empresa cadastrada no sistema que, mediante a informação do seu *login* e senha, poderá apresentar proposta, alterar sua proposta, desistir de sua proposta, substituir sua proposta, dentro do prazo estabelecido no edital, não sendo mais possível qualquer inclusão, alteração, substituição ou desistência da proposta depois que a sessão é iniciada pelo pregoeiro, cf. previsto nos arts. 9º, 10 e 11 do Decreto Federal n. 10024/20195.

45. A inclusão de proposta de preço na licitação faz com que a empresa seja considerada licitante naquele pleito, o que lhe dá o direito de disputar o preço, ter sua documentação de habilitação avaliada, caso apresente a proposta de menor preço e de interpor recurso no momento próprio, ao passo que, não tendo incluído proposta no sistema, a empresa não será considerada licitante no pleito e não terá, portanto, nenhum dos direitos anteriormente citados.

46. Para compreensão dos fatos, a unidade técnica consultou, na plataforma Portal de Compras Públicas, a ata parcial do pregão eletrônico n. 038/CCP/2023 (ID1397220), na qual consta registrado que somente uma empresa, Saneville Engenharia e Consultoria Ltda., CNPJ n. 13.475.225/0001-46, incluiu sua proposta inicial no certame, significando dizer que o notificante, por algum motivo, não participou do PE n. 038/CCP/2023 e, por via de consequência, não se qualificou como licitante no pleito, sendo-lhe vedada qualquer manifestação no sistema, inclusive a apresentação de recursos.

47. Acrescenta-se que não há, no processo, quaisquer indícios, de que a Administração tenha praticado atos para impedir a reclamante de participar da licitação.

48. Assim, seja porque os índices de seletividade não foram atingidos, ou porque os fatos narrados não demonstraram a prática de qualquer ato ilegal pelo Executivo de Espição do Oeste/RO, não se encontra guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (sem grifos no original)

10. Nesse contexto, no que diz respeito ao encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, esta Corte de Contas já deliberou no seguinte sentido, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES, RELATIVAS À FASE DE HABILITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. INDEFERIMENTO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PRINCÍPIOS DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO. (sem grifo no original)

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 0827/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0039/2023, desta Relatoria). (sem grifo no original)

E ainda:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA EM SUPOSTA IRREGULARIDADE AVENTADA. APARENTE HIGIDEZ EM DECISÃO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). PEDIDO DE TUTELA INDEFERIDO. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO PROCESSUAL. (sem grifo no original)

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do responsável, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Sob tal prisma, a Tutela Antecipada não pode ser concedida se não restar devidamente caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ainda que em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência. (sem grifo no original)

3. O não atendimento aos requisitos de aptidão de licitante que se qualificou para o usufruto dos benefícios de microempresa e empresa de pequeno porte, resulta na sua inabilitação, na forma da legislação versada à espécie.

4. Tutela Antecipatória indeferida, com consequente determinações e o prosseguimento da marcha jurídico-processual. (Processo n. 00088/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0011/2022, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (sem grifo no original)

#### **Do pedido de concessão de Tutela Inibitória *inaudita altera pars*:**

11. Aduz o disposto no art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de urgência, a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE deverá encaminhar manifestação no que diz respeito a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

12. A medida cautelar é medida excepcional, sendo cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico, ressalto que a norma insere no art. 3º-A[2] da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 108-A[3] do RITCE-RO, permitem, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do eventual provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*).

13. No entanto, é imperioso destacar que, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente pode ser concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

14. Nessas diretrizes, a SGCE constatou que não restou robustamente comprovado o fundado receio consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, conforme excertos da análise técnica colacionam-se a seguir:

[...]

51. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, **em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade**, que reclamam o arquivamento dos autos, entretantes, conforme discorrido alhures, o notificante, por algum motivo, não apresentou proposta no pregão em voga, portanto, não lhe cabe exigir o cometimento dos direitos inerentes aos licitantes que participaram do pleito, **não sendo**, portanto, **ilegais os fatos narrados na exordial**, do que **concluímos pela inexistência do fumus boni juris**, suficiente para **não autorizar a concessão da tutela provisória requerida**.

15. Como bem pontuado pela Unidade Instrutiva desta Corte, o interessado não apresentou proposta no pleito licitatório em voga, não ficando comprovada a ilegalidade dos fatos narrados na exordial, razão pela qual não se demonstram presentes o *fumus boni juris* e, ainda que o pedido de tutela inibitória não estivesse prejudicado pela ausência do atendimento da pontuação mínima de seletividade, tem-se que haveria de se realizar, primeiramente, a oitiva da Administração e a análise meritória, visando aferir se houve efetiva ocorrência de irregularidades e, em caso positivo, aí sim aplicar as determinações previstas nos arts. 61, III, 62, 63 e 66 do RITCE-RO.

16. Diga-se de passagem, que este Tribunal de Contas, nos autos 1960/22, da Relatoria do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental e 0791/22, da Relatoria do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em casos análogos, se manifestou pelo indeferimento do pedido de Tutela Inibitória, cujas ementas seguem abaixo colacionada:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CEREJEIRAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 84/2022. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). **PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. INDEFERIMENTO. CONTRATO EM EXECUÇÃO. PERIGO DE DANO REVERSO. PRESENÇA DE APARENTES IRREGULARIDADES. PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR COMO REPRESENTAÇÃO. CIENTIFICAÇÕES. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.** (processo n. 1960/2022: Relator em substituição regimental: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias) (sem grifo no original)

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º, INCISOS I A III, E 9º, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.

2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida na matriz GUT, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

3. Outrossim, do cotejo dos fatos e as informações/ documentos acostados aos autos, a tutela de urgência vindicada deve ser indeferida, haja vista a ausência de verossimilhança e periculum in mora.

4. Inobstante a determinação de arquivamento, deverá ser dado conhecimento dos fatos às autoridades administrativas para que adotem as medidas insertas no decisum. (processo n. 0791/2022: Relator: Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva) (sem grifo no original)

17. Outrossim, diante das informações submetidas ao conhecimento desta Corte **não se vislumbra a presença dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora para a sua concessão**, sob a ótica exclusiva do interesse público, pois conforme bem relatado pela Unidade Técnica, a matéria não alcançou os índices de seletividade para deflagrar ação de controle.

18. Ademais, resulta nítido do exposto que os apontamentos submetidos à ciência deste Tribunal não apresentam, em cognição sumária, indícios suficientes de plausibilidade, entendo ausentes, o *fumus boni iuris*, isto porque não foi comprovado pelo interessado a probabilidade do seu direito tendente a ilidir os argumentos expedidos, razão pela qual esta relatoria converge com os argumentos expendidos pela unidade instrutiva em não conhecer da tutela provisória vindicada.

19. Destarte, como dito alhures, corrobora-se com a manifestação técnica, no sentido de que a informação não está apta para realização de ação de controle por esta Corte, considerando que a notícia alcançou a pontuação **de 38 (trinta e oito)**, no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe, conforme disposto no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

20. Nada obstante tenha tal entendimento, no caso, enseja o encaminhamento da referida informação para conhecimento do Senhor Weliton Pereira Campos (CPF \*\*\*.646.905-\*\*), Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, Ronaldo Bezerra da Silva (CPF n. \*\*\*.528.314-\*\*), Controlador Geral e Daiane Ramos Borges (CPF n. \*\*\*.708.342-\*\*), Pregoeira, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, conforme o apontamento realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo, Relatório Técnico (ID 1399201).

21. Saliente-se por fim, que o Procedimento de Seletividade, inclusive, foi instituída no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO e regulamentado por meio da Portaria n. 466/2019/TCE-RO.

22. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1399201), **DECIDO**:

**I - INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipada, de caráter de inibitório *inaudita altera pars***, formulado pela empresa ECP - Soluções em Serviços de Engenharia Sociais, Ambientais e Produtivas Eireli, CNPJ n. \*\*\*.726.497/0001-\*\*, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, Dr. Raphael Braga Maciel, OAB/RO n. 7117, ante o não preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito ou de risco ao resultado útil do processo.

**II - DEIXAR DE PROCESSAR**, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de documento intitulado de Representação com pedido de tutela antecipatória (ID 1387469), apresentado pela empresa ECP - Soluções em Serviços de Engenharia Sociais, Ambientais e Produtivas Eireli, CNPJ n. \*\*\*.726.497/0001-\*\*, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, Dr. Raphael Braga Maciel, OAB/RO n. 7117, versando sobre suposta desclassificação irregular no Pregão Eletrônico n. 38/CCP/2023 (processo administrativo n. 6071/SEMAME), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, visto o não atingimento da pontuação mínima no índice RR0Ma (relevância, oportunidade e materialidade), indicando que a informação não está apta para realização de controle específica, de acordo com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**III - DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

**3.1** - Encaminhe, via Ofício/e-mail, cópia do relatório técnico

(ID 1399201) e desta decisão, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste/RO e, a Senhora Daiane Ramos Borges, CPF n. \*\*\*.708.342-\*\*, Pregoeira Municipal, ou quem vier a substituí-los, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

**3.2** - Dar ciência, via Ofício/e-mail, a empresa ECP - Soluções em Serviços de Engenharia Sociais, Ambientais e Produtivas - Eireli, CNPJ n. \*\*.726.497/0001-\*\*, na pessoa de seu advogado Dr. Raphael Braga Maciel, OAB/RO n. 7117, encaminhando-lhe cópias do relatório técnico (ID1399201) e desta decisão;

**3.3** - Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

**3.4** - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**3.5** - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 31 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-IV

[1] <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>.

[2] **Art.3º-A.** Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14).

[3] **Art.108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011).

## Município de Parecis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0943/2023 – TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022.  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo Municipal de Parecis /RO.  
**RESPONSÁVEL:** Marcondes de Carvalho, CPF: \*\*\*.258.262-\*\* – Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis/RO.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECIS/RO. EXERCÍCIO DE 2022. INSTRUÇÃO INICIAL. ACHADOS DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

### DECISÃO MONOCRÁTICA - DDR N. 0122/2023-GABOPD

1. Trata-se da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis/RO, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho (CPF n. \*\*\*.258.262-\*\*), prefeito.

2. Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito deste Tribunal de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte, promoveu a análise exordial das presentes contas, o que resultou no Relatório Técnico Preliminar de ID=1402588, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

(...)

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Parecis, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Marcondes de Carvalho, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A2. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa;

A3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,47%) e

A4. Não cumprimento das Determinações do Tribunal;

A5. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb.

Importante destacar que os achados A2 e A4, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Marcondes de Carvalho, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Parecis no exercício de 2022, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4 e A5.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE)

3. É o necessário a relatar. Decido.

4. Conforme já narrado, os autos versam sobre a análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis/RO, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho (CPF n. \*\*\*.258.262-\*\*), prefeito.

5. O Corpo Técnico, na análise da Prestação de Contas em questão, relativa ao exercício financeiro de 2022, categorizou os achados de auditoria apresentados no Relatório Técnico Preliminar de ID=1402588 em: **Intempestividade da remessa de balancete mensal; Abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa; Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,47%); Não cumprimento das Determinações do Tribunal e Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb.**

6. À vista disso, sem maiores digressões, e em razão da fase processual em que os autos se encontram, corrobora-se o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico de ID=1402588, adotando-o e integrando-o às presentes razões de decidir, ante a necessidade de celeridade e com respaldo na técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a fim de definir a responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho (Prefeito) pelos atos e fatos referentes aos Achados de Auditoria (A1, A2, A3, A4 e A5), apurados e assim sintetizados no Relatório Preliminar (ID=1402588):

#### A1. Intempestividade da remessa de balancete mensal

##### Evidência:

- Sistema Sigap Integrador – Remessa dos balancetes mensais (ID 1390839).

##### Crítérios de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;

- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

**A2. Abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa****Evidências:**

- Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1391074);
- Lei Municipal n. 884 – Lei Orçamentária de 2022 (ID 1391101).

**Crítérios:**

- Art. 41 e 42 da Lei nº 4.320/64.
- Art. 4º, a, da Lei Municipal n. 884/2021 (Lei Orçamentária de 2022).

**A.3. Baixa efetividade na arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,47%)****Evidências:**

- Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2023/CECEX2/TCERO (ID 1389690);
- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1382428);
- Balanço Patrimonial (ID 1382416).

**Crítérios:**

- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21;
- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO;

**A.4. Não cumprimento das Determinações do Tribunal****Evidências:**

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1382432);
- Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1382429).

**Crítérios:**

- Item II, "d", do Acórdão APL-TC 00333/22;
- Item III. 2), do Acórdão APL-TC 00277/21;
- Item III, "b", do Acórdão APL-TC 00607/17

**A.5. Ausência de conta única para movimentar os recursos do Fundeb****Evidências:**

- Extratos e conciliações bancárias (ID 1402575);
- Demonstrativo do Fundeb (ID 1382426).

**Crítérios de Auditoria:**

- Arts. 20, 21 e §1º do art. 47 da Lei 14.113/2020;

-Portaria Conjunta STN/FNDE n. 2, de 15 de janeiro de 2018.

7. Ato contínuo, em cumprimento ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – deve-se expedir o competente Mandado de Audiência ao Senhor Marcondes de Carvalho, com fundamento no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de razões de justificativas, devendo o gestor carrear aos autos os expedientes que entender necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4 e A5.

8. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas no Relatório Preliminar de ID=1402588, **DECIDO**:

**I – Definir** a responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho CPF: \*\*\*.258.262-\*\* – Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis/RO, exercício de 2022, nos termos do artigo 19, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das impropriedades constantes no Relatório Técnico Preliminar (ID=1402588);

**II – Determinar** ao Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), que expeça **Mandado de Audiência** ao Senhor Marcondes de Carvalho, Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis/RO, encaminhando cópias deste *decisum* do Relatório Técnico Preliminar de ID=1402588, a fim de que, no prazo legal improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresente razões de justificativas, coligindo documentos que entenda necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4 e A5;

A1. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A2. Abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa;

A3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,47%);

A4. Não cumprimento das Determinações do Tribunal e

A5. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb.

**III – Determinar** ao Departamento do Pleno que, em observância ao artigo 42<sup>[1]</sup>, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação do responsável, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico;

**IV – Caso** o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceitua o artigo 44<sup>[2]</sup> da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

**V - Determinar** ao Departamento de Processamento e Julgamento do Pleno que encaminhe cópias do Relatório Técnico Preliminar (ID=1402588) e desta Decisão com vistas a subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao **Mandado de Audiência**, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que, constatado o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta Decisão;

**VI** – Apresentada a peça defensiva, com a juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

**VII** – Ficam, desde já, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

## Município de Pimenta Bueno

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0332/2023  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Análise da Legalidade do Ato de Admissão.  
**ASSUNTO:** Análise da legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 002/2022.  
Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO.  
**JURISDICIONADO:**  
**INTERESSADA:** Elizabete Borges Santos.  
CPF n. \*\*\*.286.992-\*\*.  
Patrícia Gomes da Silva.  
CPF n. \*\*\*.413.082-\*\*.  
Jaime Sebastião Lopes Leal  
CPF n. \*\*\*.842.772-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Arismar Araújo de Lima – Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno/RO.  
CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*.  
Paulo Miuki Gambalunga Junior – Superintendente de Recursos Humanos.  
CPF n. \*\*\*.026.262-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA IN. 13/04/TCE-RO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0120/2023-GABOPD**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro dos atos admissionais, para provimento de cargo público do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2022, com resultado homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 139, de 12 de dezembro de 2022 (ID=1345134).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1353274), constatou nos autos a ausência de documentação exigida pela IN n. 13/2004/TCE-RO, sendo necessária para a regularização do ato admissional, razão pela qual sugeriu a adoção das seguintes providências:

(...)

## 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente Relator, tendo como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

4.1 – Considerar regular e conceder registro ao ato admissional do servidor elencado no Anexo I deste relatório técnico, com fulcro no art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.2 – Notificar o gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno para que se manifeste sobre a irregularidade detectada na admissão do servidor elencado no Anexo II, tendo em vista que não se encontra presente nos autos declaração de acumulação de cargo público, alertando doravante observe o disposto no art. 22, inciso I, alíneas “g” e art. 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, conforme explanado no item 2.2;

4.3 – Oportunizar o servidor elencado no Anexo II, que apresentem justificativas acerca da não apresentação do documento, conforme explanado no item 2.2 deste relatório técnico, ou que apresente documentos hábeis a comprovar o saneamento da irregularidade.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos, neste momento, tendo em vista o art. 1º, alínea “c” do provimento n. 001/2011/PGMPC<sup>[1]</sup>.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. A Unidade Técnica apontou irregularidades na admissão do servidor Jaime Sebastião Lopes Leal, no entanto, esta relatoria verificou que a legalidade do ato de admissão de pessoal deste servidor já foi apreciada nos autos do Processo n. 02401/2022, de relatoria do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, conforme Acórdão AC1-TC 00095/23, razão pela qual, deixo de analisá-la.

6. Contudo, evidencia-se que, ainda persiste a necessidade da realização de diligência em relação à servidora Patrícia Gomes da Silva, visto que, não foi encaminhado a esta Corte de Contas, o anexo TC-29 e o Termo de Posse da referida servidora, exigência prevista no art. 22, I, alíneas “a” e “f” da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO.

7. Desse modo, é mister diligenciar ao gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO para que encaminhe os documentos faltantes, de modo que se possa seguir com o exame de regularidade do feito.

8. Isso posto, **DECIDO**:

**I - Determinar** ao gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) **Encaminhe** a esta Corte de Contas o anexo TC-29 e o Termo de Posse da servidora Patrícia Gomes da Silva, CPF n. \*\*\*.413.082-\*\*, em atenção ao art. 22, I, alíneas “a” e “f” da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 1º de junho de 2023.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-IV

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].  
c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.

## Atos da Presidência

### Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 8010/2022  
INTERESSADA: Cleice de Pontes Bernardo  
ASSUNTO: Pagamento de horas-aula

#### DM 0324/2023-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA INTERNA EM CURSO PROMOVIDO PELA ESCON. RESOLUÇÕES NºS 306/2019/TCE-RO E 333/2020/TCE-RO. INEQUÍVOCO DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. PAGAMENTO DE HORA/AULA. COMPETÊNCIA DELEGADA À SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO. IMPEDIMENTO. AUTORIDADE TITULAR DO DIREITO REQUESTADO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DADA A CONDIÇÃO DE SUPERIOR HIERÁRQUICO. AUTORIZAÇÃO.

A Resolução nº 306/2019/TCE-RO – Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências –, prescreve que a gratificação de atividade de docência será devida ao agente público, que na qualidade de instrutor, acumular o pleno exercício das atividades do seu cargo com atividades de docência para o público interno ou externo, sendo o pagamento efetuado na forma de hora-aula (art. 20).

Assim, tendo em vista a atuação incontroversa da servidora como instrutora interna (docente) em curso promovido pela ESCON, viável juridicamente o pagamento da gratificação de atividade de docência, com fulcro no art. 20 da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, desde que atestada a adequação orçamentária e financeira da despesa, nos termos do inciso II do art. 16 da LRF.

1. A Escola Superior de Contas – ESCON, unidade promotora do evento “**Reaprender em Novos Cenários - Implantação da Lei 14.133/21**”, certificou a realização dessa ação pedagógica nas **Turmas I e II**, nos períodos de 28.2 a 8.3.2023 e 13 a 20.3.2023, respectivamente, das 14h às 18h, com carga horária de 72 (setenta e duas) horas-aula, na modalidade remota (*Microsoft Teams*), destinada ao “*corpo técnico do Tribunal de Contas do Estadual (TCE-RO), Ministério Público de Contas (MPC-RO) e jurisdicionados, tais como Gestores e Fiscais de Contratos, Membros de comissões de licitação, Procuradores e advogados públicos, Pregoeiro, Ordenadores de despesas, Agente de Contratação, Controlador Interno, Assessor jurídico e demais profissionais interessados no tema*” (Relatório pedagógico 0518899).
2. Segundo a ESCON, “*as oficinas foram ministradas por 5 (cinco) Professores: Cleice de Pontes Bernardo, Moisés de Almeida Góes, Francisco Junior Ferreira da Silva, Rúlian Afonso Magalhães de Lima e Francisco Lopes Fernandes Netto*”. Registrou, ademais, que “*na Turma I, foram realizadas 525 (quinhentos e vinte e cinco) inscrições, desses, 144 (cento e quarenta e quatro) compareceram, gerando uma efetividade de 140 (cento e quarenta) pessoas certificadas*”, e na Turma II, foi obtido “*um total de 605 (seiscentos e cinco) inscrições, 172 (cento e setenta e dois) participantes, totalizando 169 (cento e sessenta e nove) concluintes aptos*” à certificação (Relatório Esccon nº 0531655/2023/DSEP).
3. Nesse mesmo relatório, a ESCON realizou o cálculo das horas-aula a que fazem jus os palestrantes, segundo prescreve os artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, conforme quadro a seguir:

Reaprender em Novos Cenários - Implantação da Lei 14.133/21				
INSTRUTOR	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Cleice de Pontes Bernardo	Mestra	24 horas/aula	R\$ 287,50	R\$ 6.900,00

Reaprender em Novos Cenários - Implantação da Lei 14.133/21				
Francisco Junior Ferreira da Silva	Mestre	16 horas/aula	R\$ 287,50	R\$ 4.600,00
Francisco Lopes Fernandes Netto	Mestre	08 horas/aula	R\$ 287,50	R\$ 2.300,00
Moisés de Almeida Góes	Doutor	08 horas/aula	R\$ 345,00	R\$ 2.760,00
Rúlian Afonso Magalhães de Lima	Especialista	16 horas/aula	R\$ 253,00	R\$ 4.048,00
Total				R\$ 20.608,00

4. Ato seguinte, o Diretor-Geral da ESCon, ao acolher o Relatório de Ação Educacional (**Relatório Escon nº 0531655/2023/DSEP**), manifestou-se pela regularidade da realização das Turmas I e II do mencionado curso (Parecer Escon 8 - 0496433).

5. Nesse mesmo sentido, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, relativamente à concretização das Turmas I e II da aludida capacitação, entendeu “*que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo as atividades de ações pedagógicas sejam realizados, devendo antes ser providenciado o demonstrativo de cálculo, a nota de empenho e as ordens bancárias internas, adequado aos critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito*”. Salientou, contudo, que “*os pagamentos dos servidores Cleice de Pontes Bernardo, Francisco Junior Ferreira da Silva, Moisés de Almeida Góes e Rúlian Afonso Magalhães de Lima serão efetuados por meio da folha de pagamento, por se tratar de servidores do Tribunal de Contas, devendo ser pago no mês subsequente ao término da ação educacional. E o pagamento do Sr. Francisco Lopes Fernandes Netto, a despesa será realizada por meio de ordem de pagamento, por se tratar de instrutor externo*” (Parecer Técnico 124 - 0527693).

6. A Secretária-Geral de Administração, Cleice de Pontes Bernardo, “*com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea “i”, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019*”, autorizou “*o pagamento da gratificação de horas aula aos instrutores Francisco Junior Ferreira da Silva, Conselheiro Substituto, matrícula 467, Francisco Lopes Fernandes Netto, Auditor Fiscal do Estado de Rondônia de Carreira-SEFIN/RO, Moisés de Almeida Góes, Assessor do Ministério Público de Contas -MPC/RO, matrícula 990715, Rúlian Afonso Magalhães de Lima, Auditor de Controle Externo, matrícula 572, no curso de “Reaprender em Novos Cenários - Implantação da Lei 14.133/21”, promovido pela Escola Superior de Contas, desenvolvido em duas turmas, sendo a Turma I no período de 28 de fevereiro a 08 de março, e a Turma II, no período de 13 a 20 de março de 2023, no período vespertino, das 14hs às 18 horas, na modalidade online, por meio da Plataforma GoogleMeet, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0518899) e do Parecer Técnico 124 (0527693)*”.

7. Entretanto, a despeito de também ser “*titular do direito ao qual se busca deliberação*”, reputou-se “*impedida de exercer o juízo deliberativo neste feito, em relação às [suas] horas-aula*”. Assim, determinou que os autos fossem “*encaminhados ao Gestor de Área (art. 2º, III, da Resolução n. 306/2019/TCERO), entendido como Gestor ocupante de posição hierárquica mais alta da área, in casu o Conselheiro Presidente*” (Decisão SGA 47 - 0530418).

8. Logo em seguida, a ESCon certificou a realização da Turma III dessa ação pedagógica, no período de 7.4 a 4.5.2023, das 14h às 18h, com carga horária de 36 (trinta e seis) horas-aula, na modalidade remota (Microsoft Teams), também ministradas pelos 5 (cinco) Professores: Cleice de Pontes Bernardo, Moisés de Almeida Góes, Francisco Junior Ferreira da Silva, Rúlian Afonso Magalhães de Lima e Francisco Lopes Fernandes Netto. **Aduziu, ademais, que “na Turma III, foram realizadas 854 (oitocentas e cinquenta e quatro) inscrições, das quais 219 (duzentas e dezenove) pessoas compareceram, gerando uma efetividade de 205 (duzentas e cinco) pessoas certificadas”, conforme controle de frequência dos participantes do evento (Relatório pedagógico 0531655).**

9. Nesse mesmo relatório, a ESCon realizou o cálculo das horas-aula a que fazem jus os palestrantes, segundo prescreve os artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, conforme quadro a seguir:

Reaprender em Novos Cenários - Implantação da Lei 14.133/21 - Turma III				
INSTRUTOR	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Cleice de Pontes Bernardo	Mestra	12 horas/aula	R\$ 287,50	R\$ 3.450,00
Francisco Junior Ferreira da Silva	Mestre	8 horas/aula	R\$ 287,50	R\$ 2.300,00
Francisco Lopes Fernandes Netto	Mestre	4 horas/aula	R\$ 287,50	R\$ 1.150,00
Moisés de Almeida Góes	Doutor	4 horas/aula	R\$ 345,00	R\$ 1.380,00
Rúlian Afonso Magalhães de Lima	Especialista	8 horas/aula	R\$ 253,00	R\$ 2.024,00
Total				R\$ 10.304,00

10. O Diretor-Geral da ECon, ao acolher o Relatório de Ação Educacional (Relatório pedagógico 0531655), manifestou-se pela regularidade da realização da Turma III do mencionado curso (Despacho Escon 394 - 0526671).
11. A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, relativamente à concretização da Turma III da aludida capacitação, de igual forma, entendeu “*que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo as atividades de ações pedagógicas sejam realizados, devendo antes ser providenciado o demonstrativo de cálculo, a nota de empenho e as ordens bancárias internas, adequado aos critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito*” (Parecer Técnico 157 - 0537345).
12. A Secretária-Geral de Administração, “*com fundamento no artigo 1º, inciso VI, alínea “g”, da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022*” autorizou “*o pagamento da gratificação de horas aula aos instrutores Francisco Junior Ferreira da Silva, Conselheiro Substituto, matrícula 467, Francisco Lopes Fernandes Netto, Auditor Fiscal do Estado de Rondônia de Carreira-SEFIN/RO, Moisés de Almeida Góes, Assessor do Ministério Público de Contas -MPC/RO, matrícula 990715, Rúlian Afonso Magalhães de Lima, Auditor de Controle Externo, matrícula 572, no curso de “Reaprender em Novos Cenários - Implantação da Lei 14.133/21”, promovido pela Escola Superior de Contas, [...] no período de 17 de abril a 04 de maio de 2023 [Turma III], nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0531655) e do Parecer Técnico 157 (0537345)”*”.
13. **A despeito de também ser “titular do direito ao qual se busca deliberação”, novamente se reputou “impedida de exercer o juízo deliberativo neste feito, em relação às [suas] horas-aula”. Assim, determinou que os autos fossem encaminhados “à Presidência para conhecimento e deliberação quanto às horas-aula de titularidade [da] desta Secretária-Geral de Administração”, referentes às Turmas I, II e III (Decisão SGA 56 - 0538356).**
14. É o relatório. Decido.
15. Pois bem. Não há dúvidas de que, nos termos do artigo 1º, inciso V, alínea “i”, da Portaria nº 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria nº 61, de 4.2.2019<sup>1</sup>, a autorização de pagamento referente à hora-aula se trata de competência delegada à Secretária-Geral de Administração.
16. Sucede que, no caso posto, a própria Secretária-Geral de Administração é a titular do pretendido direito à gratificação de atividade de docência. À vista disso, cabe a este subscritor, na condição de superior hierárquico, deliberar no presente feito.
17. Compulsando os autos, verifica-se, desde logo, não haver óbice para a autorização das medidas requestadas.
18. A Resolução nº 306/2019/TCE-RO – *Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências* –, assim dispõe:

Seção III  
Da Gratificação de Atividade de Docência

Art. 20. Será devida gratificação de atividade de docência ao agente público, que na qualidade de instrutor, acumular o pleno exercício das atividades do seu cargo com atividades de docência para o público interno ou externo, sendo o pagamento efetuado na forma de hora-aula.  
Art. 21. As atividades a serem remuneradas pela gratificação de atividade de docência, os valores da hora-aula, os procedimentos para pagamento de gratificação, bem como os critérios de seleção para atividade de docência, estão definidos na Resolução n. 206/2016/TCE-RO (Revogada pela Resolução nº 333/2020/TCE-RO).

19. No tocante ao pagamento da mencionada verba, a Resolução nº 333/2020/TCE-RO – *Dispõe sobre ações educacionais no âmbito da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ECon, suas modalidades; atividades de instrutoria interna e externa e critérios de seleção; valores da hora-aula e procedimentos para pagamento; e dá outras providências* –, prescreve que:

CAPÍTULO VI  
DO PAGAMENTO POR ATIVIDADE DE INSTRUTORIA

Art. 25. O pagamento dos valores relativos às horas-aula ao agente público atuante como instrutor interno ou docente corre à conta dos recursos orçamentários financeiros disponíveis, previamente empenhados para esse fim, no mês subsequente ao término das obrigações relacionadas ao evento educacional, por meio:

I – do sistema de folha de pagamento, no caso de agente público do Tribunal de Contas;

II – ordem de pagamento, no caso de instrutores externos devidamente qualificados nos termos desta Resolução.

§1º O agente público terá deduzido, no ato do pagamento, todos os impostos e obrigações legais.

§2º O pagamento a que se refere o caput deste artigo não será incorporado aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

[...]

Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ECon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

<sup>1</sup> Portaria nº 83, de 25.1.2016. Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

[...] V – inerentes às demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento:

[...] i) autorizar o pagamento referente à hora-aula; (Incluído pela Portaria n. 61, de 04 de fevereiro de 2019)

20. Conforme detalhou a ESCon e a SGA, a servidora exerceu a atividade de docência no curso "Reaprender em Novos Cenários - Implantação da Lei 14.133/21", como instrutora interna (24 horas/aula – Turmas I e II, e de 12 horas/aula – Turma III), conforme demonstram os docs. 0518899 e 0531655.

21. Com efeito, tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo da servidora à mencionada gratificação de atividade de docência, viável juridicamente o seu pagamento.

22. No mais, como bem pontou a SGA (Decisão 0530418 e Decisão 0538356), a despesa decorrente "a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019)", assim como há "disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0538461)".

23. Ante o exposto, **decido**:

I) **Autorizar** o pagamento da gratificação de atividade de docência à servidora Cleice de Pontes Bernardo, em razão da sua participação, como instrutora interna (24 horas/aula – Turmas I e II, e de 12 horas/aula – Turma III), no curso "Reaprender em Novos Cenários - Implantação da Lei 14.133/21, promovido pela ESCon nos períodos de 28.2 a 8.3.2023, 13 a 20.3.2023 e 7.4 a 4.5.2023, com fulcro no art. 20 da Resolução nº 306/2019/TCE-RO;

II) **Determinar** à Secretaria-Geral de Administração – SGA que elabore o demonstrativo de cálculo da mencionada verba, bem como adote as providências necessárias ao pagamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO; e

III) **Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para cumprimento do item acima.

É como decidido.

Gabinete da Presidência, 1º de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:02860/18 (PACED)

INTERESSADA:Creonice Garcia da Maia

ASSUNTO: PACED – débito do item II do Acórdão n. APL-TC 00254/18, proferido no Processo (principal) nº 04250/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### **DM 0327/2023-GP**

DÉBITO. OMISSÃO INJUSTIFICADA POR PARTE DO ENTE CREDOR NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO TCE. NOTIFICAÇÃO DO MPC. EVENTUAL REPRESENTAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NA IN Nº 69/2020/TCE-RO.

O frustrado esforço despendido pelo Tribunal de Contas, no sentido de obter informações quanto ao cumprimento de acórdão junto ao jurisdicionado (ente credor) é fator determinante da notificação do Ministério Público de Contas – MPC para fins de eventual representação, nos termos dispostos na IN nº 69/2020/TCE-RO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Creonice Garcia da Maia**, do item II do Acórdão nº APL-TC 00254/18, proferido no Processo (principal) nº 04250/10, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Informação nº 237/2023-DEAD (ID nº 1405987), comunicou o que se segue:

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Prefeitura do Município de Costa Marques, que, julgada irregular e regular com ressalva, imputou débito e cominou multa aos responsáveis por meio do Acórdão APL-TC 00254/18, transitado em julgado em 23.07.2018, conforme Certidão de fls. 372 do ID 654699.

Por meio do Ofício n. 133/PGM/GAB/2018, acostado sob o ID 708993, a Procuradoria Geral do Município de Costa Marques informou que a Senhora Creonice Garcia da Maia realizou o parcelamento do débito a ela cominado no item II do referido acórdão, em 60 parcelas. Posteriormente foi encaminhado novo termo, acostado sob o ID 782853, em que informa que o acordo foi firmado em 120 parcelas, iniciando em 21.11.2018.

Este Departamento expediu o Ofício n. 0173/2023-DEAD, IDs 1346936 e 1361919, à Procuradoria Municipal, e Ofícios n. 0935 e 0936/2023-DEAD, IDs 1388451, 1388453, 1391606 e 1391607, à Procuradoria e à Prefeitura do Município de Costa Marques, solicitando informações atualizadas do acordo, uma vez que se encontra inadimplente desde 7.7.2022, no entanto sem resposta até o momento.

3. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação.

4. É o retrospecto necessário para enfrentamento das questões postas.

5. Pois bem. O DEAD noticiou que, não obstante as várias notificações expedidas pelos Ofícios n.ºs 0173/2023/DEAD (IDs 1346936 e 1361919), 0935 e 936/2023-DEAD (IDs 1388451, 1388453, 1391606 e 1391607), a Prefeitura e a Procuradoria-Geral do Município de Costa Marques se quedaram inertes quanto ao encaminhamento de informações acerca do parcelamento em curso, relativamente ao débito do item II do Acórdão APL-TC 00254/18, proferido no Processo (principal) nº 04250/10.

6. Prescreve a IN nº 69/2020/TCE-RO – *Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*– que:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, **é dever da entidade credora:**

I – comprovar ao TCE-RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

**II – prestar informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;**

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

**§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.**

§ 3º É vedado tomar a providência estabelecida pelo §2º deste artigo quando pendente de processamento pela unidade responsável da SPJ qualquer informação prestada pela entidade credora referente ao PACED no qual se constatou a omissão.

§ 4º No caso do inciso II, as informações somente serão requisitadas à entidade credora quando não for possível obtê-las por intermédio dos sistemas informatizados disponíveis ao TCE/RO ou ao público em geral.

7. Assim, tendo em vista o frustrado esforço despendido por este Tribunal de Contas, no sentido de obter informações atualizadas sobre o parcelamento firmado pelo município para cumprimento do item II (débito) do Acórdão APL-TC 00254/18, reputo, à luz do comando normativo acima, conveniente a ciência do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de eventual representação, tendo em vista a suposta omissão injustificada por parte do ente credor.

8. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como promova a ciência do MPC nos termos desta decisão, visando à adoção das providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURTI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03432/18 (PACED)

INTERESSADO: Mirlene Cruz da Silva

ASSUNTO: PACED – débito do item II, e multa do item III, do Acórdão n. APL-TC 00348/18, proferido no processo (principal) nº 04086/10

ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0325/2023-GP

DÉBITO. PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. DECISÃO PLENÁRIA DO TCE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INCIDÊNCIA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO CONCLUÍDOS ATÉ 05/10/21 (DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 636.886, TEMA 899). EVOLUÇÃO NO ENTENDIMENTO DESTA

CORTE. REVISÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS. APLICAÇÃO RETROATIVA DA PRESCRITIBILIDADE PARA ALCANÇAR O DANO AO ERÁRIO IMPUTADO DESDE QUE RECONHECIDA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NO PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO OBJETIVO. INDEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

1. Consoante decidido no bojo do Acórdão APL-TC 00036/2023 (Proc. 3404/2016-TCERO), e atento à evolução jurisprudencial mais recente, de modo a evitar que os cofres públicos sejam novamente onerados por eventual ônus sucumbencial, o TCE-RO revisitou a modulação dos efeitos do Acórdão APL-TC 00077/2022, passando a admitir a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória nos processos de controle externos, ainda que o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Contas tenha ocorrido antes do dia 05/10/21, desde que reconhecida, expressamente, no acórdão condenatório, a prescrição da pretensão punitiva (multa).

2. Ante o não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no julgamento do processo principal (processo de conhecimento), mostra-se inviável a declaração de prescrição, haja vista o não preenchimento do pressuposto objetivo exigido para tanto, consoante decidiu o Tribunal Pleno, que categoricamente fixou o entendimento no sentido de que a aplicação retroativa do Tema 899 do STF não deve ser operada de forma ilimitada, motivo pelo qual se exige o reconhecimento expresso, no processo de controle externo, da prescrição da pretensão punitiva.

3. A escolha do aludido pressuposto se deve ao fato de as referidas decisões proferidas nos processos de controle externo carregarem em si todos os elementos necessários para a apreciação do tema 899/STF – indicação da legislação aplicável, termo inicial da contagem, marcos interruptivos e termo final –, garantindo, com isso, elementos para eventual reconhecimento da prescrição pelo órgão colegiado competente ou, até mesmo, para concessão de quitação e baixa de responsabilidade pela Presidência deste Tribunal de Contas, em sede de PACED. Porquanto, os prazos e marcos interruptivos aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva (multa) e ressarcitória (débito) são os mesmos, de modo que, havendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, restará também reconhecida a ocorrência da prescrição ressarcitória.

4. Logo, o não reconhecimento expresso da prescrição punitiva no bojo do processo de contas inviabiliza a concessão de baixa de responsabilidade e, por conseguinte, enseja o indeferimento do pedido de arquivamento do PACED.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da senhora **Mirlene Cruz da Silva**, das imputações de débito e multa consignadas nos itens II e III do Acórdão nº APL-TC 00348/18, prolatado no processo (principal) nº 04086/10.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0232/2023/DEAD (ID 1402817), comunicou o que se segue:

*Informamos que aportou neste Departamento o Documento protocolado sob o n. 02854/23 e acostado sob o ID 1401373, em que o Senhor Bruno Valverde Chahaira, Advogado da Senhora Mirlene Cruz da Silva, requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, operada nos autos de origem, 04086/10, afastando, dessa forma, o débito e a multa imputados à responsável.*

*Alega o requerente que o mandado de citação ocorreu em 03/10/2012, e a decisão que imputou o débito e a multa foi prolatada em 04/09/2018, tendo transcorrido prazo superior a cinco anos entre uma interrupção e outra. Informa que, desde então, “a tramitação processual compreendeu a apresentação de defesa por parte dos envolvidos, a análise técnica das defesas apresentadas e a emissão de parecer do Ministério Público de Contas”.*

*O requerente informa também que solicitou anteriormente perante esta Corte de Contas o reconhecimento da prescrição, tendo sido indeferida, por meio da DM 0404/2022-GP, conforme ID 1239771. À época, havia o entendimento que, nos termos do item II do Acórdão APL-TC 00077/22, prolatado no Processo n. 00609/20, a modulação dos efeitos temporais do entendimento afastava a incidência da tese da prescritibilidade aos processos concluídos até a data de 05/01/2021, data do trânsito em julgado do RE 636.886 – Tema 899.*

*Informa, ainda, que em 19 de dezembro de 2022, posteriormente à prolação da decisão de indeferimento, foi publicada a Lei n. 5488/2022, que regulamenta a prescrição punitiva no âmbito do Estado de Rondônia. Dessa forma, alega que a lei aplica-se à Tomada de Contas que deu origem às imputações, nos termos definidos no art. 1º. Assim, o início da contagem do prazo prescricional ocorreu com a instauração da referida tomada de contas nesta Corte, tendo a prescrição da pretensão punitiva sido interrompida com a citação da petionante. Decorreu-se, assim, prazo superior a cinco anos sem outro marco interruptivo.*

*Requer, ao final, o arquivamento do presente Paced ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com a remoção das sanções e dos atos consequentes advindos.*

3. Á vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação.

4. É o retrospecto necessário ao enfrentamento das questões postas.

5. Pois bem. A interessada, por meio de seu Advogado, sustenta a fulminação da prescrição da pretensão punitiva em relação aos créditos oriundos do Acórdão nº APL-TC 00348/18, objeto do presente PACED, tendo em vista a tese firmada pelo STF no RE 636.886 (Tema 899).

6. Alega, em suma, “que o mandado de citação se operou em 03/10/2012 e a decisão que imputou o débito e a responsabilidade, foi prolatada em 04/09/2018, tendo transcorrido mais de cinco anos entre uma interrupção e outra”, razão pela qual “requer-se que esta Egrégia Corte dê cumprimento ao que dispõe a Lei 5.488/2022 e ao entendimento colacionado [APL-TC 00036/2023], arquivando o processo em relação à petionante ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no presente caso”.

7. No que diz respeito à aplicação do Tema 899/STF, no âmbito deste Tribunal de Contas, impende destacar que o Acórdão APL-TC 00077/22(proc. principal nº 0609/20) modulou seus efeitos para impedir que a aplicação do referido Tema em processos de controle externos cujos acórdãos transitaram em julgado antes de 05/10/2021 (data do trânsito em julgado do RE 636.886 - Tema 899/STF). Eis a ementa do Acórdão mencionado:

**EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.**

(...)

2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.

3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irreversíveis e processos concluídos até **05/10/2021** – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) -, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio.

8. Ocorre que, no bojo do Proc. 3404/2016, esta Corte de Contas encontrou campo fértil para a reapreciação da matéria, tanto que, por força do Acórdão APL-TC 00036/2023, com base em diversos julgados do TJRO e do STF, reconheceu a retroatividade dos efeitos do Tema 899/STF para alcançar os Acórdãos do TCE-RO, cujos trânsitos em julgados tenham se dado antes do dia 05/10/2021 - data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899), o que contribui para inibir que os cofres públicos sejam onerados em razão de honorários sucumbenciais nas cobranças ajuizadas.

9. Essa aplicação retroativa, no entanto, consoante decidiu o Tribunal Pleno, não deve ser operada de forma ilimitada, motivo pelo qual se exige o reconhecimento expresso, no processo de controle externo, da prescrição da pretensão punitiva (critério objetivo).

10. A escolha de tal pressuposto se deve ao fato de as referidas decisões carregarem em si todos os elementos necessários para a apreciação do tema 899/STF – indicação da legislação aplicável, termo inicial da contagem, marcos interruptivos e termo final –, garantindo elementos para eventual reconhecimento da prescrição ressarcitória pelo órgão colegiado competente ou, até mesmo, para concessão de quitação e baixa de responsabilidade pela Presidência em sede de PACED. Afinal, os prazos e marcos interruptivos aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória são os mesmos, de modo que, não havendo o reconhecimento expresso no bojo do processo de controle externo da prescrição da pretensão punitiva, restará também prejudicado o reconhecimento da prescrição ressarcitória.

11. Portanto, atualmente, a Corte de Contas admite a extensão dos efeitos do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva à pretensão ressarcitória, haja vista que, por força do Tema 899/STF, são os mesmos critérios de aferição. A ementa do acórdão em comento, que modificou o paradigma anterior (APL-TC 00036/2023), restou assim redigida:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDADAÇÃO DA DESPESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO PREJUÍZO DO JULGAMENTO DAS CONTAS.**

(...)

11. Evolui-se no entendimento firmado do Acórdão APL-TC 00077/2022-TCERO, de minha relatoria, a fim de adequá-lo ao entendimento hoje firmado pelo TJRO e STF, de modo a admitir **a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nas quais reconhecida, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que tais decisões fornecem todos os elementos necessários à análise objetiva da prescrição.** (destaquei)

12. Como se verifica, o entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00077/2022 restou superado, nos termos do Acórdão APL-TC 00036/2023, que viabilizou o reconhecimento da prescrição nos casos em que o órgão colegiado expressamente reconhece a prescrição da pretensão punitiva, ainda que concluídos antes de 05/10/2021. Há por bem não se olvidar que na época desses julgamentos, em que se reconhecia a prescrição da pretensão punitiva e se imputava débito, o dano ao erário era considerado imprescritível.

13. Nesse sentido, convém trazer à colação trechos do Acórdão nº APL-TC 00348/18<sup>[1]</sup> (proc. principal nº 4086/10), para se saber se o caso posto se amolda ao novel entendimento desta Corte:

#### Da prescrição

26. Muita embora o Corpo Instrutivo (fls. 544/547 e 561/563), tenha evidenciado irregularidades na execução do Convênio n. 344/PGE-2009, concluindo pela imputação de débito e multa aos responsáveis, relevante tecer algumas considerações a respeito da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, visto que deve ser conhecida de ofício, em virtude de ser matéria de ordem pública, consoante Acórdãos APL-TC 003 80/17 (Processo n. 1449/16) e APL-TC 0007 5/18 (Processo n. 3682/17).

27. A despeito da prescrição não ter sido arguida em sede de defesa, há que perquirir, se, no caso em tela, houve a fulminação da pretensão punitiva da Corte de Contas no tocante à penalidade de multa em favor dos responsáveis, haja vista que após o julgamento do processo n. 1449/2016-TCERO, o instituto da prescrição intercorrente passou a ser admitido nesta Corte de Contas, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, senão vejamos:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."

28. Como se sabe, a prescrição é destinada a afastar o poder punitivo da Administração nas hipóteses em que, mesmo não tendo havido o decurso do prazo para o exercício da ação punitiva propriamente dita, que nos termos da referida lei é de cinco anos, ou a prescrição intercorrente, quando houver a paralisação do processo por prazo superior a três anos.

29. Relativamente aos fatos ora examinados, colaciono a seguir, os principais atos processuais praticados nestes autos, com a finalidade de destacar as hipóteses interruptivas da prescrição (quinquenária e a intercorrente) e analisar se incidiu, ou não, no mundo fenomênico a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

30. Compulsando-se os autos, observo que os atos processuais para a senhora Mirlene Cruz da Silva, contam a partir de 05.02.2010, quando do saque total do valor da conta do convênio (fls. 167/168), seguida pelo Relatório Técnico inaugural (28.1.11 - fls. 120/122), Mandado de Audiência (28.2.12 - fl. 139), Colheitas de Provas - Defesa apresentada a esta Corte (7.3.12 - fls. 145/279), Relatório Técnico de Análise de Defesa (12.4.12 - fls. 280/283-v), Conversão em TCE - Decisão n. 137/2012-1ª Câmara (13.6.12 - fl. 212), Definição de Responsabilidade (3.8.12 - fls. 296 e v), Mandado de Citação e Audiência (3.12.12, fls. 301/302), Colheitas de Provas - Defesa apresentada a esta Corte (13.3.13 - fls. 314/339), Relatório Técnico de Análise de Defesa (26.11.13 - fls. 347/350- v), Parecer n. 237/2014-GPGMPC (7.8.14 - fls. 354/358), Decisão Monocrática n. 160/2014GCPCN (12.9.14 - 365/367-v), Definição de Responsabilidade (10.9.14 - fls.368 e v), Mandado de Citação (21.11.14 - fl. 488), Relatório Técnico de Análise de Defesa (11.7.16 - fls. 544/547-v), DM-GPCNTC 00205/16 00205/16 (12.8.16 - 551/552-v), Mandado de Citação (6.9.16 - fl. 555), Relatório Técnico de Análise de Defesa (18.11.16 - fls. 561/563-v), Sessão de Julgamento (30.8.2018).

31. Dessa forma, tenho que não houve a incidência da prescrição intercorrente e quinquenária, de modo que não resta outra alternativa por parte deste Tribunal, senão sancionar com aplicação de multa a conduta reprovável da senhora Mirlene Cruz da Silva, conforme Relatório do Corpo Instrutivo, itens 3, 4 e 5, "b" (fls. 544/547-v), e itens 3, 4 e 5, "b" (fls. 561/563).

[...]

36. Deste modo, não reconhecida a incidência da prescrição a senhora Mirlene Cruz da Silva (CPF n.758.496.402-82), não resta outra alternativa por parte desta Tribunal, senão sancionar com aplicação de multa, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela inobservância aos preceitos insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, e art. 20, da Instrução Normativa n. 01/97-STN, corri fundamentação no art. 55, II, da LC n. 154/1996 c/c art. 103, II, do RITCERO.

14. De acordo com os atos processuais que interromperam a fluência do prazo prescricional, devidamente minudenciados no voto condutor do Acórdão APL-TC 348/18, percebe-se claramente que no julgamento do processo principal (Tomada de Contas Especial nº 04086/10) o colegiado maior desta Corte de Contas não reconheceu a incidência da prescrição da pretensão punitiva ou intercorrente no caso posto, tanto que houve a aplicação de multa à senhora Mirlene Cruz da Silva, nos termos do item III do referido Acórdão.

15. Dessa forma, com supedâneo no que restou consignado no processo principal, pode-se dizer que não houve o preenchimento do pressuposto objetivo capaz de atrair a aplicação do novo entendimento desta Corte de Contas (Acórdão n. APL-TC 00036/2023) relativamente à retroatividade dos efeitos do Tema 899/STF, pois, além da inobservância do critério objetivo, o trânsito em julgado do aludido Acórdão se deu em 24/09/2018, isto é, antes do dia 05/10/2021 - data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899). Por conseguinte, as imputações em exame estão sujeitas ao entendimento anterior (Acórdão n. APL-TC 00077/2022), que, conforme exaustivamente visto, vedou a revisão de decisões irreversíveis e processo concluídos até 05/10/2021.

16. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reconhecimento da prescrição das imputações de débito e de multa consignadas no Acórdão APL nº 348/2018 (itens II e III), proferido no PCE nº 4086/2010, pelos motivos expostos na fundamentação desta Decisão;

17. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o advogado Dr. Bruno Valverde Chahaira (OAB/RO nº 9600), prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos (ID 1402762).

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURTI NETO**  
Conselheiro Presidente

[1] ID 678231.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02492/19 (PACED)

INTERESSADOS: Luiz Gabriel Dona, Dercindo Celestino Sales e João Ângelo do Nascimento

ASSUNTO: PACED - débitos solidários do item II do Acórdão nº AC1-TC 00004/08, proferido no processo (principal) nº 01239/00

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### **DM 0326/2023-GP**

DÉBITOS SOLIDÁRIOS. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Luiz Gabriel Dona, Dercindo Celestino Sales e João Ângelo do Nascimento**, do item II do Acórdão nº AC1-TC 00004/08<sup>[1]</sup>, proferido no Processo nº 01239/00, relativamente à cominação de débitos solidários.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0240/2023-DEAD (ID nº 1406522), comunicou o que se segue:  
  
Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que a Execução Fiscal n. 0000513- 71.2013.8.22.0018, ajuizada para cobrança do débito imputado ao Senhor Luiz Gabriel Dona solidariamente com Dercindo Celestino Sales, no item II do Acórdão AC1-TC 00004/08, proferido no Processo n. 01239/00/TCE-RO, foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme cópia da Sentença acostada sob o ID 1405759, transitada em julgado na data de 18/08/2022 (ID 1405908).  
  
Informamos, também, que em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que a Execução Fiscal n. 0000511- 04.2013.8.22.0018, ajuizada para cobrança do débito imputado ao Senhor Luiz Gabriel Dona solidariamente com João Angelo do Nascimento, imputado no item II do referido Acórdão, foi extinta ante o reconhecimento da prescrição intercorrente (ID 1405761), transitada em julgado em 10/08/2022 (ID 1405912).
3. É o relatório. Decido.
4. Pois bem. No presente feito, há demonstração de que nas Execuções Fiscais nº 0000513- 71.2013.8.22.0018 e 0000511- 04.2013.8.22.0018, ajuizadas em face de Luiz Gabriel Dona, Dercindo Celestino Sales e João Ângelo do Nascimento, para a cobrança do item II (débitos) do Acórdão AC1-TC 00004/08, foi proferida sentenças judiciais no sentido da extinção da cobrança pelo reconhecimento da prescrição intercorrente<sup>[2]</sup>, razão pela qual a baixa de responsabilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 17, II, "a", da Instrução Normativa nº 69/2020. (ID 1405759 e 1405761)
5. Ante o exposto, em razão da decisão judicial proferida nas Execuções Fiscais nº 0000513- 71.2013.8.22.0018 e 0000511- 04.2013.8.22.0018, transitados e julgados em 10/08/2022 e 18/08/2022<sup>[3]</sup>, **determino** as baixas de responsabilidades em favor de **Luiz Gabriel Dona, Dercindo Celestino Sales e João Ângelo do Nascimento**, quanto aos débitos solidário cominados no **item II do Acórdão nº AC1-TC 00004/08**, exarados no Processo originário nº 01239/00, considerando o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente no caso posto.
6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria do Município de Alto Alegre dos Parecis, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1405948.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

<sup>[1]</sup> ID 807530.

<sup>[2]</sup> Consulta realizada por essa Presidência ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em 01/06/2023.

<sup>[3]</sup> ID 1405908 e 1405912.

## Portarias

### PORTARIA

PORTARIA Nº 003/2023/SGA, DE 31 DE MAIO DE 2023.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso VIII da Lei Complementar nº 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei nº 5.527, de 06.01.2023, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III do § 1º do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2916	3.3.90.39	3.000.000,00	1221	4.4.90.52	100.000,00
2916	3.3.90.93	750.000,00	2973	3.3.90.40	5.000.000,00
2916	3.3.91.93	600.000,00	2981	3.3.90.30	600.000,00
2974	3.3.90.39	750.000,00			
2981	3.3.90.36	600.000,00			
<b>TOTAL</b>		<b>5.700.000,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>5.700.000,00</b>

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **PAULO CURI NETO**  
Presidente

### Atos da Secretaria-Geral de Administração

#### Decisões

#### DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 62/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS	4025/2023
INTERESSADO	ARTHUR VINICIUS ALVES MATTOS
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO, PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE POSSE, COMPETÊNCIA DELEGADA À SGA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 17 DA LEI COMPLEMENTAR N. 68/1992 E DO ARTIGO 2º DA PORTARIA N. 188 DE 18 DE MAIO DE 2023, CÔMPUTO DE ACORDO COM O ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 68/1992, PRAZO ORIGINAL EM CURSO (NÃO VENCIDO), DIREITO SUBJETIVO DO NOMEADO, AFASTADA A INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ARTIGO 21 DA LRF, DEFERE O PEDIDO, PRORROGA-SE O PRAZO ORIGINAL POR MAISTRINTA DIAS, CIÊNCIA AO INTERESSADO, REMESSA À SEGESP PARA PROVIDÊNCIAS.

Senhor Conselheiro Presidente,

Senhor Secretário,

**I - DO RELATÓRIO**

Os autos foram deflagrados em razão do requerimento titularizado por ARTHUR VINICIUS ALVES MATTOS, inserto ao ID 0541131, por intermédio do qual expõe motivos e pugna pela prorrogação do prazo de posse em trinta dias, nestes termos:

Eu, **Arthur Vinicius Alves Mattos**, portador do CPF nº **033.427.902-0** e do RG nº **1362281 SESDEC/RO**, residente e domiciliado à Avenida dos Imigrantes, 5913 no município de Porto Velho/RO, telefone (69) 98400-0511, nomeado por meio da Portaria nº. 188, de 18 de maio de 2023, publicado no DOeTCE-RO n. 2838 ano XIII de 19 de maio de 2023 para exercício em cargo de **Analista de Tecnologia da Informação**, vem **REQUERER a prorrogação do prazo para posse** no referido cargo, por mais 30 dias a contar do final do prazo de 30 dias já disponíveis, com fundamento no §1º, artigo 17 da Lei Complementar n. 68/1992

Recepcionados os autos na SEGESP, houve o encaminhamento à SGA "para análise e deliberação".

É o necessário a relatar.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO:****A) DA COMPETÊNCIA:**

Quanto à competência registro que a Portaria n. 11/2022, normativo que são delegadas algumas competências da Presidência à SGA preceitua no artigo 1º, inciso III, alíneas a e b, o seguinte:

**Art. 1º** Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

SEI/TCERO - 0541132 - Decisão SGA

[https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

[...]

III- de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas:

a) assinar, observada a autorização prévia exigida pelo art. 3º, inciso III, desta Portaria, os atos de nomeação e exoneração de servidores, à exceção do Secretário-Geral de Controle Externo, Secretário-Geral de Administração, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, Secretário de Processamento e Julgamento, Secretário de Planejamento e Orçamento, Secretário Executivo da Presidência, e posições equivalentes, além do Diretor da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e Chefe da Controladoria e Análise de Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos;

b) dar posse a servidor nomeado para exercer cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão, observada a alínea anterior;

Neste contexto, a competência para decidir sobre o presente pedido de prorrogação de posse está compreendida na alínea "b", alhures.

Assentada a competência, passa-se ao mérito.

#### B) DA PRORROGAÇÃO:

O artigo 17 da Lei Complementar n. 68/1992, aplicável ao quadro funcional desta Corte disciplina no artigo 17:

**Art. 17.** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual o servidor se comprometerá a cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Constituição do Estado, prova de quitação com a Fazenda Pública e Certidão Negativa do Tribunal de Contas e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 1º deste artigo e § 1º do artigo 20. (grifos não originais)

Constata-se que o requerente foi nomeado pela Portaria n. 188, de 18 de maio de 2023, mas publicada no DOe TCE-RO n. 2838, de 19.05.2023 (ID 0537359):

Portaria n. 188, de 18 de maio de 2023.	
Nomeia Analista de Tecnologia da Informação.	
A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2070 ano XII, de 6.9.2022,	
Considerando o Processo SEI n. 000583/2023.	
Resolve:	
Art. 1º Nomear os candidatos abaixo relacionados no cargo de Analista de Tecnologia da Informação, classe I, referência "A", da carreira de Apoio Técnico e Administrativo, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019 e suas alterações.	
ESPECIALIDADE: DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	
Classificação - Ampla concorrência	
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
7º	DANIEL MARQUES ALVES DE LIMA
8º	JOSE MARCIO BENITE RAMOS
9º	RAMON MARLON SILVA GOMES
10º	ARTHUR VINICIUS ALVES MATTOS
Art. 2º Para a posse o candidato deverá apresentar-se à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação deste ato de nomeação, nos termos do §1º do art. 17 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992.	

O artigo 2º da Portaria de nomeação faz expressa referência ao §1º do artigo 17 da Lei Complementar n. 68/1992, transcrito acima, aduzindo que o prazo para posse é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Portaria (19.05.2023). A artigo referenciado aduz o seguinte:

**Art. 17.** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual o servidor se comprometerá a cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Constituição do Estado, prova de quitação com a Fazenda Pública e Certidão Negativa do Tribunal de Contas e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 1º deste artigo e § 1º do artigo 20.

Oportuno registrar que de acordo com o artigo 281 da Lei Complementar n. 68/1992, os prazos descritos na norma são contados em dias corridos:

**Art. 281.** Os prazos previstos nesta Lei Complementar são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente.

Verifica-se que o pedido de prorrogação, protocolizado em 30.05.2023, foi realizado antes do transcurso integral do prazo inicial de trinta dias, nos termos sintetizados abaixo:



Deste modo, o prazo original cujo curso iniciou em 22.05.2023 findará em 20.06.2023, assim, o pedido de prorrogação é tempestivo.

Assim, considerando que o artigo 17, §1º da Lei Complementar n. 68/1992 preceitua ser direito subjetivo do nomeado a prorrogação, desde que não transcorrido o prazo original (§6º), sem maiores delongas, medida que se impõe é o deferimento do pleito.

Urge frisar ainda que a prorrogação se dá no prazo de trinta dias, que, *in casu*, será computado a partir de 21.06.2023 e findando em 20.07.2023 (quinta-feira).

#### C) DO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

Derradeiramente, considerando que a posse poderá ocorrer após o início do período de vedação do Conselheiro Presidente, convém tecer alguns esclarecimentos.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a redação dada pela Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 21, II, veda expressamente a prática de **qualquer ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e**

oitenta) dias ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20, sob pena de nulidade de pleno direito.

O tema não é novo neste Tribunal, a busca por precedentes a ponta que esta Corte já se debruçou sobre a matéria na Consulta 3410/2016-TCERO, que versava acerca da possibilidade de contratação de servidores concursados durante os 180 dias do final do mandato, na hipótese esta Corte expôs que a LRF visa resguardar a moralidade pública e a regularidade fiscal, de modo a impedir o comprometimento de orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões.

Na oportunidade, em voto de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho, concluiu-se que a LRF não vedava de forma genérica, ampla, os atos envolvendo pessoal, sendo possível a nomeação de servidores no período, desde que não importasse em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas, estivessem presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio 1/2015.

Restou decidido, ainda, que caso o ato da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal fosse expedido antes dos 180 dias finais do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário fossem praticados dentro do lapso de vedação, não haveria que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da LC 101/00.

O Parecer Prévio 8/2017 foi elaborado nos seguintes termos:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: I. **É possível a nomeação de servidores no período a que se refere o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, desde que não resulte em aumento da despesa com pessoal, no período que vige a restrição e nos dois exercícios subsequentes.** II. **Excluem-se da vedação contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos administrativos de mera execução que são levados a efeitos dentro dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato e que ocasionem aumento de despesa de pessoal, se decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo pela autoridade competente.** [...] (grifos não originais)

De fato, a interpretação retro concernia à redação anterior do artigo 21, nada obstante, recentemente - *já sob a égide da nova redação do artigo 21* - foi decidida Consulta apresentada pela Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o que ensejou o acórdão prolatado pelo Pleno desta Corte de Contas.

No julgamento, **sem afastar o entendimento exposto no Parecer Prévio 8/2017**, partindo da premissa de que *"a literalidade do enunciado normativo conduz, assim, à completa inviabilização da Administração Pública e à paralisia dos gestores públicos, acarretando gravíssimos prejuízos para a prestação de serviços públicos e ao desempenho das funções dos Poderes e órgãos autônomos, em desrespeito a Constituição Federal, a qual está subordinada a lei complementar em análise"*, este Tribunal decidiu:

99. Quando interpretado de forma exclusivamente gramatical, literal ou semântica, o enunciado normativo conduz à conclusão de ser nulo de pleno direito a **edição de qualquer ato destinado à nomeação de aprovados em concurso público por parte do chefe de qualquer dos Poderes ou órgãos autônomos**, quando impliquem em aumento de despesa com pessoal nos fins do mandato do chefe do Poder Executivo, bem como a edição de norma legal contendo plano de alteração de carreiras, quando impliquem em aumento de despesa com pessoal no mesmo período, independente da data em que expedido o ato.

100. Por consequência, a disposição inviabiliza a Administração Pública, na medida em que obsta a expedição de atos que impliquem em aumento de despesa com pessoal no período vedado, independente da data em que praticados. Considerada a forma de apuração do aumento da despesa com pessoal já indicada em linhas anteriores, atos expedidos 11 meses antes do início do período vedado, caso acarretem aumento de despesa nos 180 dias finais do mandato, seriam considerados nulo de pleno direito.

[...]

142. Por consequência, extrai-se do art. 21, IV, da LRF a seguinte norma, a ser aplicada no âmbito de cada órgão e Poder do Estado de Rondônia: **É nulo de pleno direito a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:** I - Resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20; II - Resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo referido no art. 20.

143. A interpretação sistemática e teleológica ora realizada não decorre de mera liberalidade interpretativa desta Corte. Na verdade, está justificada nas inúmeras falhas constantes no enunciado normativo, que impossibilitam sua interpretação meramente gramatical, e na necessidade de adequar a norma aos fins buscados e, com isso, garantir a continuidade dos serviços públicos.

[...]

II.2 – Em resposta à questão de alínea b, conclui-se ser nulo de pleno direito aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, **ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público**, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, sem correlação com o mandato do titular do Chefe do Executivo;

O julgado então assentou que o parâmetro para a configuração da nulidade a que se refere o artigo 21 da LRF é a **"edição de ato, por esses agentes (Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados), para nomeação de aprovados em concurso público"**.

No caso em análise, o ato que autorizou a nomeação em referência é a Decisão Monocrática n. 0176/2023-GP (ID 0514104), **exarada em 22.03.2023**, antes do período de vedação.

Os atos administrativos posteriores, de convocação, nomeação e posse são consentâneos, de mera execução, portanto, mesmo que a posse e o início do exercício venham a ocorrer dentro dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato, **não são eivados de nulidade, porque decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo.**

SEI/TCERO - 0541132 - Decisão SGA

[https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir...](https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...)**III - DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Portaria n. 11/2022-GABPRES e no artigo 17, §1º da Lei Complementar n. 68/1992, **PRORROGO** o prazo de posse do nomeado ARTHUR VINICIUS ALVES MATTOS, por mais 30 dias, contados do vencimento do prazo originalmente estabelecido (Portaria n. 188, de 18 de maio de 2023, mas publicada no DOe TCE-RO n. 2838, de 19.05.2023 (ID 0537359)), por conseguinte **DETERMINO** à Assistência Administrativa da SGA que *(i)* encaminhe o feito à SEGESP para providenciar o necessário nestes autos e nos de nomeação (000583/2023); *(ii)* publique a presente decisão; *(iii)* a encaminhe ao e-mail do postulante para conhecimento.

Findas as providências necessárias, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)  
**CLEICE DE PONTES BERNARDO**  
Secretária-Geral de Administração



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 01/06/2023, às 12:48, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0541132** e o código CRC **26475 ADO**.

Referência: Processo nº 004025/2023

SEI nº 0541132

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

**Relações e Relatórios**

## RELAÇÃO DE COMPRAS

<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA</b>					
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE MAIO 2023					
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16					
<b>RELATÓRIO GERAL DE BENS INCORPORADOS</b>					
Ordenado por Período de 01/05/2023 a 31/05/2023					
Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	Departamento	
FRAGMENTADORA DE PAPEL CD/DVD E CARTÃO	R\$ 2.440,00	12/05/2023	17478	611-DIVISAO DE PATRIMONIO - No	
FRAGMENTADORA DE PAPEL CD/DVD E CARTÃO	R\$ 2.440,00	12/05/2023	17479	611-DIVISAO DE PATRIMONIO - No	
FRAGMENTADORA DE PAPEL CD/DVD E CARTÃO	R\$ 2.440,00	12/05/2023	17480	611-DIVISAO DE PATRIMONIO - No	
FRAGMENTADORA DE PAPEL CD/DVD E CARTÃO	R\$ 2.440,00	12/05/2023	17481	611-DIVISAO DE PATRIMONIO - No	
FRAGMENTADORA DE PAPEL CD/DVD E CARTÃO	R\$ 2.440,00	12/05/2023	17482	611-DIVISAO DE PATRIMONIO - No	
FRAGMENTADORA DE PAPEL CD/DVD E CARTÃO	R\$ 2.440,00	12/05/2023	17483	611-DIVISAO DE PATRIMONIO - No	
COMPRESSOR DE AR MOTOMIL / CMI-8,7/24-BR	R\$ 1.882,38	30/05/2023	17484	520-DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITE- No	
FORNO MICROONDAS, CAP. 30 L; POT.800 W, 110 V	R\$ 686,00	30/05/2023	17485	611-DIVISAO DE PATRIMONIO - No	
FORNO MICROONDAS, CAP. 30 L; POT.800 W, 110 V	R\$ 686,00	30/05/2023	17486	611-DIVISAO DE PATRIMONIO - No	
FORNO MICROONDAS, CAP. 30 L; POT.800 W, 110 V	R\$ 686,00	30/05/2023	17487	611-DIVISAO DE PATRIMONIO - No	
FORNO MICROONDAS, CAP. 30 L; POT.800 W, 110 V	R\$ 686,00	30/05/2023	17488	611-DIVISAO DE PATRIMONIO - No	
FORNO MICROONDAS, CAP. 30 L; POT.800 W, 110 V	R\$ 686,00	30/05/2023	17489	611-DIVISAO DE PATRIMONIO - No	
FORNO MICROONDAS, CAP. 30 L; POT.800 W, 110 V	R\$ 686,00	30/05/2023	17490	611-DIVISAO DE PATRIMONIO - No	
FORNO MICROONDAS, CAP. 30 L; POT.800 W, 110 V	R\$ 686,00	30/05/2023	17491	611-DIVISAO DE PATRIMONIO - No	
FORNO MICROONDAS, CAP. 30 L; POT.800 W, 110 V	R\$ 686,00	30/05/2023	17492	611-DIVISAO DE PATRIMONIO - No	
FORNO MICROONDAS, CAP. 30 L; POT.800 W, 110 V	R\$ 686,00	30/05/2023	17493	611-DIVISAO DE PATRIMONIO - No	
FORNO MICROONDAS, CAP. 30 L; POT.800 W, 110 V	R\$ 686,00	30/05/2023	17494	611-DIVISAO DE PATRIMONIO - No	
FORNO MICROONDAS, CAP. 30 L; POT.800 W, 110 V	R\$ 686,00	30/05/2023	17495	611-DIVISAO DE PATRIMONIO - No	
FORNO MICROONDAS, CAP. 30 L; POT.800 W, 110 V	R\$ 686,00	30/05/2023	17496	611-DIVISAO DE PATRIMONIO - No	
TRIFE DE ALUMÍNIO PROFISSIONAL CABEÇA HIDRÁULICA	R\$ 1.190,00	31/05/2023	17497	366-ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL - No	
TRIFE DE ALUMÍNIO PROFISSIONAL CABEÇA HIDRÁULICA	R\$ 1.190,00	31/05/2023	17498	366-ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL - No	
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 27.134,38</b>			<b>TOTAL GERAL DE REGISTROS: 21</b>	

Porto Velho - RO, 01 de junho de 2023

**Dario Jose Bedin**

Chefe Divisão de Patrimônio

**Corregedoria-Geral****Gabinete da Corregedoria**

ATOS

**PROCESSO:** SEI n. 000465/2023  
**ASSUNTO:** Processo Administrativo Disciplinar - PAD  
**PROCESSADO:** R. B. S. F.  
**ADVOGADO:** Gian Douglas Viana (OAB/RO 5.939)  
**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA - Corregedor-Geral  
**ÓRGÃO JULGADOR:** Corregedoria Geral do Tribunal de Contas

**DECISÃO N. 46/2023-CG**

**EMENTA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. UTILIZAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO PERANTE O TCERO. VIOLAÇÃO AO ART. 168, III DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 68/1992. FALTA À VERDADE, COM MÁ-FÉ, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. PENA DE SUSPENSÃO. SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO EXCLUSIVAMENTE EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO PRÉVIA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. CONVERSÃO DA EXONERAÇÃO EM PENA DE DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. APLICAÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CORTE.**

**1. A utilização de atestado médico falso, como forma de justificar indevidamente ausências ao serviço, caracteriza ato de falta à verdade, com má-fé, no exercício das funções, subsumindo-se à hipótese que enseja a aplicação da pena de suspensão por 10 (dez) dias, nos termos do art. 168, III, da Lei Complementar n. 68/1992.**

2. Em se tratando de servidor que ocupava cargo exclusivamente em comissão, dada a prática de infração punível com suspensão, deve ser-lhe aplicada a pena de destituição do cargo em comissão, a teor do art. 173, da **Lei Complementar n. 68/1992**.

3. A anterior exoneração do cargo em comissão, impõe-se o dever de conversão da exoneração em pena de destituição do cargo, conforme interpretação conjunta dos arts. 173 e 215, parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

4. Dada a natureza da pena cabível ao caso concreto – pena de destituição de cargo em comissão, a pena de ser aplicada pelo Presidente do Tribunal de Contas, autoridade competente para nomear, exonerar ou aposentar servidores, a teor do art. 178, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992 e art. 4º, XV do Regimento Interno da Corregedoria Geral.

1. Tratam os autos de processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria n. 004/2023-CG, de 23 de janeiro de 2023<sup>1</sup>, para apurar possíveis infrações disciplinares praticadas pela servidora R. B. S. F., ocupante à época do cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, unidade deste Tribunal.

2. A celeuma discutida nos autos teve início em razão de comunicado encaminhado pela Divisão de Bem-Estar no Trabalho – por meio do Memorando n. 26/2022/DIVBEM, remetido a esta Corregedoria Geral, no bojo dos autos SEI n. 007713/2022.

3. Segundo consta do autos, o atestado em questão teria sido emitido no Estado de São Paulo/SP, com assinatura da médica digitalizada, fora dos padrões de integridade documental e sem o reconhecimento de firma exigido pelo art. 11, da Portaria n. 10/2022/GABPRES.

4. Em razão desses fatos, remeteu o expediente à Escola Superior de Contas, para que a servidora fosse notificada a convalidar os vícios verificados em relação ao atestado, bem como, a esta Corregedoria para ciência do fato.

5. Ao receber o documento, a chefia de gabinete da Corregedoria Geral verificou, pelo ID 0478537, que o campo em que consta a assinatura e o carimbo da médica que supostamente realizou o atendimento estava com cor diferente do restante do documento, o que lhe causou estranheza.

6. Em razão disso, diligenciou em busca do contato telefônico da médica Yohanna Amendola Bento, localizando o número 11-97717-2833.

7. Em resposta, a referida médica informou, de maneira categórica, que o atendimento retratado pelo atestado não foi por ela realizado, bem como, que o carimbo e assinatura que nele constam não foram por ela apostos.

8. Considerando as informações levantadas, a chefia de gabinete desta unidade correcional submeteu os autos à apreciação deste Corregedor-Geral, apontando, em tese, a possibilidade da prática de infração capaz de configurar, inclusive, ilícito penal, e registrando, ainda, que a servidora R. B. S. F. não mais pertence aos quadros do Tribunal, conforme atestado pela Escon no ID 0478940, tendo pedido exoneração a partir do dia 08/12/2022.

9. Em razão disso, por força da Decisão n. 163/2022-CG, houve a instauração de procedimento de averiguação preliminar em desfavor da processada – consubstanciada nos autos SEI n. 007982/2022 -, para apuração dos fatos nos termos do art. 2º da Portaria n. 004/2018-CG.

<sup>1</sup> Publicada no DOe-TCE-RO, n. 2762 ano XIII, de 24 de janeiro de 2023 - página 01 do SEI n. 000465/2023.

10. Da averiguação levada a cabo pela chefia de gabinete da Corregedoria - fundamentado nos elementos de convencimento primário ali consignados - proferi a Decisão n. 012/2023-CG, determinando a imediata instauração de Processo Administrativo Disciplinar em relação à processada, para fins de:

[...] apurar a responsabilidade acerca dos fatos descritos no procedimento de averiguação preliminar SEI 007982/2022, consistente na apresentação de atestado médico falso, o que caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa (art. 11, da Lei n. 8.429/92) e, consequentemente, infração punível com a pena de demissão, nos termos do art. 170. IV, da Lei Complementar Estadual n. 68/92 [...]

11. Em decorrência disso, foi expedida a Portaria n. 004/2023-CG (ID 0490744) que nomeou a comissão processante e determinou a instauração deste processo, o qual foi atuado sob o n. 000465/2023.

12. Com a designação da comissão, houve a devida instalação do PAD, conforme Ata n. 1/2023-CPPADS (ID 0498530). Na sequência, foi juntada aos autos a ficha funcional completa da servidora processada (ID 0502252) e realizadas as fases instrutivas do feito, a saber: 1-) defesa prévia (ID 0515417); 2-) Interrogatório (ID 0442409); e 3-) alegações finais/memorials (ID 0525015).

13. Por fim, veio aos autos relatório emitido pela comissão processante (ID 0532260), que concluiu no seguinte sentido:

42. Tendo sido oferecidas à ex-servidora oportunidades para exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, no curso de toda a instrução processual, não advieram razões de defesa que afastasse a convicção da CPPAD quanto à sua autoria, à materialidade, à antijuridicidade, à conduta reprovável e à culpabilidade no que diz com o descumprimento dos deveres do inciso III do art. 168 da Lei Complementar n. 68/1992.

43. Nos termos do art. 202, caput e § 2º, da Lei Complementar n. 68/1992, elaborado o **Relatório Final** com o histórico dos trabalhos realizados e a apreciação da infração imputada e das provas produzidas, com a opinião final da CPPAD quanto à hipótese de responsabilização administrativo-disciplinar da ex-servidora [...], mediante imposição da **penalidade de destituição do cargo em comissão**, nos termos do art. 166, inc. V, c/c o art. 173 da Lei n. 68/92.

44. Esclareça-se que, como a ex-servidora já foi exonerada, a pedido, do cargo exclusivamente comissionado de Assistente de Gabinete da Diretoria-geral da ESCon, para fins de aplicação da pena, **a exoneração deverá ser convertida em destituição do referido cargo**, nos termos do art. 166, inc. V, c/c o art. 173 da Lei n. 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia). Diante do exposto, **remetemos este Relatório Final e a integralidade dos autos de Processo Administrativo Disciplinar à superior apreciação do Corregedor-Geral do TCE-RO, a quem compete a avaliação integral da matéria, para fins de julgamento.** [grifou-se]

14. Apresentado o relatório, os autos vieram a mim conclusos para apreciação.

15. É o relatório. Decido.

## I – NOTA INTRODUTÓRIA

16. De se considerar, preliminarmente, que o presente processo administrativo disciplinar foi instaurado e instruído em momento já posterior à exoneração da processada, R. B. S. F., a pedido, conforme registro constante do arcabouço documental carreado aos autos.

17. O processo administrativo disciplinar visa apurar infração cometida por servidor no exercício de suas atribuições legais, ou relacionada com as atribuições do cargo no qual estiver investido, assegurando-lhe ampla defesa, nos termos do art. 192, da Lei Complementar n. 68/92.

18. Já o art. 215, da referida Lei Complementar dispõe que “*O servidor que responder a Processo Administrativo Disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada*”. E em seu parágrafo único consta: “*Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I, do artigo 40, o ato será convertido em demissão, se for o caso*”.

19. No que se refere à sistemática disciplinar, a Lei Complementar n. 68/1992, portanto, aplica-se integralmente ao servidor ocupante de cargo exclusivamente comissionado, independentemente de já ter sido ou não exonerado pela Administração, até porque na eventualidade de aplicação de sanção administrativa, após a conclusão do processo disciplinar, as penas deverão ser anotadas nos assentamentos funcionais do servidor, sem prejuízo de eventual ressarcimento ao erário e a proibição de nova investidura em cargo público pelo prazo de cinco anos, por força do §1º, do art. 170, da LC n. 68/92, na hipótese de pena de demissão.

20. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO DISCIPLINAR. **O FATO DE O SERVIDOR OBJETO DO PAD JÁ TER SIDO EXONERADO OU DEMITIDO DO CARGO NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM APURAR AS FALTAS COMETIDAS.** AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **O fato do Servidor já não mais ostentar a condição de Servidor Público, não elide a obrigação da Administração a apurar a responsabilidade administrativo de Servidor Público resultante de sua atuação no exercício do cargo, por meio da instauração de sindicância ou do processo administrativo.** Precedentes: MS 14.407/DF, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 16.12.2015; RMS 44.138/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.2.2014; MS 13.916/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 23.2.2012.

2. **Não pode se desconsiderar que da apuração da responsabilidade administrativa pode decorrer outros desdobramentos, diferentes da penalidade administrativa, tais como: remessa do relatório ao Ministério Público para eventual propositura de ação penal, obrigatoriedade de a Advocacia-Geral da União de ingressar com ação de reparação de danos civis e registro nos assentamentos funcionais, para efeito de reincidência no caso de reingresso no serviço público.**

3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.371.490/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/3/2018) – grifou-se.

21. Assim, a despeito de a servidora R.B.S.F. haver formalizado pedido de exoneração do cargo exclusivamente comissionado, esse fato, por si só, não obsta a instauração e julgamento do processo administrativo disciplinar, veja-se:

#### **ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRA SERVIDOR EXONERADO. POSSIBILIDADE.**

I - **Existe interesse da administração em instaurar processo administrativo para aplicar no servidor exonerado pena de demissão, inclusive a bem do serviço público, cassando o seu ato de exoneração, se ficar definido que o pedido desta visava afastar a aplicação da citada pena.** Tal providência insere-se no legítimo poder da administração de rever os seus próprios atos.

II - Recurso desprovido (Superior Tribunal de Justiça - RMS 1505/SP, 2ª TURMA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 13/09/1993) – grifou-se.

22. No caso de servidora ocupante de cargo exclusivamente comissionado, há interesse da Administração na instauração do processo administrativo disciplinar, pois a exoneração, ainda que a pedido da própria servidora, não afasta os efeitos produzidos pela eventual pena aplicada – tais como os já mencionados linhas atrás – em aplicação do princípio da consequencialidade da decisão.

23. Além disso, a instauração e desenvolvimento do competente processo administrativo disciplinar, enseja a também a hipótese de que eventual sanção à servidora R.B.S.F. pudesse divergir daquelas que impliquem a suspensão de até 30 dias (art. 169) ou a perda do cargo (art. 170), podendo, inclusive, haver o reconhecimento de sua inocência, se constatada, durante a instrução, a existência de alguma excludente de culpabilidade.

24. Assim, - à luz do entendimento jurisprudencial atualmente vigente no ordenamento jurídico<sup>2</sup> - por entender plenamente viável e possível a persecução de responsabilidade administrativa, via instauração de processo disciplinar, para apuração de irregularidades e eventual punição contra servidor titular de cargo de provimento em comissão, ainda que já tenha formalizado pedido de exoneração, é que determinei a instauração deste feito, por meio da Decisão n. 012/2023-CG, acostada aos autos SEI n. 007982/2022.

## **II – DO CASO CONCRETO**

25. Da análise dos autos, verifica-se que o fato aqui discutido trata da apresentação de atestado médico supostamente falso, o que caracterizaria, em tese, infração disciplinar a ser apurada nos termos da Lei Complementar n. 68/1992.

26. Do que apurado em sede de instrução pela CPPAD, a processada apresentou atestado médico falso para justificar suas ausências ao serviço, cometendo, desta forma, ato contrário ao ordenamento jurídico administrativo-disciplinar, em razão de que, no âmbito de suas atribuições funcionais, mediante dolo genérico, praticou ação sem a observância de deveres funcionais e mediante conduta vedada em lei, o que caracteriza ilícito administrativo-disciplinar.

27. Além disso, na defesa da processada, em nenhum momento houve a negativa do fato; esta apenas alega que “se arrepende dos seus atos, não tem interesse algum em causar dano ao erário, levar qualquer tipo de vantagem e prejudicar quem quer que seja”, que “assim que teve conhecimento do erro crasso cometido a servidora, imediatamente pediu sua demissão, e que isso fique bem claro, ela não tinha coragem em (sic) olhar para seus colegas de trabalho”; e que “tem toral (sic) consciência das reações dos seus atos (...)”.

<sup>2</sup> Precedentes. a) RMS n. 1.505/SP, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 13/09/1993; b) MS n. 14.534/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 04/02/2010; c) MS n. 14.407/DF, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 16/12/2015; d) RMS n. 44.138/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10/2/2014; e) MS 13.916/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 23.2.2012; e f) AgInt no REsp 1371490/DF, Rel. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 07/03/2018.

28. Ademais, afirma em sua defesa, que “*A culpabilidade é mínima, pois o crime não foi premeditado, nem planejado, os motivos e as consequências do crime são comuns e as circunstâncias do crime derivam do próprio ato delituoso, não se podendo afirmar com certeza se a apresentação do atestado visava causas (sic) transtornos*”.

29. Portanto, a comissão concluiu que a prática do fato é incontroversa nestes autos, seja pelas provas aqui carreadas, seja pela ausência de impugnação quanto à sua autoria por parte da processada – considerando que, embora tenha atribuído a responsabilidade de obter o atestado falso à sua irmã, em momento algum negou a autoria da entrega do documento a este Tribunal para alcance de benefício próprio (justificar sua falta ao serviço).

30. Pode-se entender, inclusive a partir das alegações de defesa apresentadas pela processada, bem como, pelas suas declarações em oitiva realizada no procedimento de averiguação preliminar (SEI n. 007982, ID 0489679, pág. 3), que é confessa em relação ao ato praticado (entrega de atestado falso ao TCERO), mesmo sabendo que o teor do documento era falso, vide documento sob ID 0515417, págs. 1 e 2.

31. Quanto ao prazo prescricional, considerando a previsão dos artigos 1<sup>º</sup><sup>3</sup> e 6, I, parte final<sup>4</sup> da Lei Estadual n. 5.488/2022, do disposto no art. 179, da Lei Complementar n. 68/92 (redação dada pela Lei Complementar n. 744, de 5.12.2013)<sup>5</sup>, e que o ato de entrega do atestado falso foi praticado em novembro de 2022, não há que se cogitar prescrição no caso em análise.

32. Em sendo assim, confirmada a prática do ato e rechaçada a possibilidade de prescrição, passa-se a fazer a análise jurídica do fato - por meio de apreciação dos argumentos lançados em sua defesa – e posteriores considerações acerca da infração disciplinar cometida.

### III – DA DEFESA DA SERVIDORA PROCESSADA

33. Em análise dos elementos de defesa trazidos aos autos pela processada – desde sua defesa prévia (ID 0515417), declarações em oitiva (ID 0520365), até suas alegações finais por memoriais (ID 0525015), constata-se que foi arguido, em suma, que: **a)** a processada teria sido induzida a erro por sua irmã em relação à aquisição do atestado médico; **b)** a sua culpabilidade seria mínima, pois o crime não foi premeditado, nem planejado, os motivos e as consequências do crime são comuns e as circunstâncias do crime derivam do próprio ato delituoso, não se podendo afirmar com certeza se a apresentação do atestado visava causar transtornos; **c)** laborou nas eleições, tendo vários dias de folga determinados por lei, daí porque não haveria a intenção de praticar qualquer ato ilícito; e **d)** houve descontos referentes aos dias não trabalhados (conforme Termo de Rescisão, ID 0525015, p. 7 a 13), não onerando o erário.

34. Em acolhimento integral à análise elaborada pela comissão processante, resta evidente que nenhum dos argumentos – superficiais – trazidos pela defesa merece prosperar, eis que não se revestem de plausibilidade mínima, consubstanciando-se em meras afirmações, sem lastro probatório algum.

35. Explico.

36. Quanto à alegação de que teria sido induzida a erro por sua irmã em relação à aquisição do atestado médico, não há nos autos elemento probatório algum, apenas declarações da própria processada nesse sentido, e, ainda que comprovado fosse – o que não aconteceu – foi a própria processada quem fez uso do documento falso em benefício próprio, faltando com a verdade, desde o início, perante esta Corte de Contas, quando interpelada pelo Diretor-Geral da Escon (conforme narrativa constante do Processo SEI n. 007982/2022<sup>6</sup>, ID 0487205).

37. Em relação ao argumento de que a sua culpabilidade seria mínima, pois o crime não foi premeditado, nem planejado, os motivos e as consequências do crime são comuns e as circunstâncias do crime derivam do próprio ato delituoso, não se podendo afirmar com certeza se a apresentação do atestado visava causar transtornos, é dos autos, em especial da própria defesa prévia (ID 0515414) a confissão de que “**(...) tem total consciência das reações dos seus atos (...), que (...)** *se arrepende dos seus atos (...), bem como que, (...)* **assim que teve conhecimento do erro crasso cometido a servidora, imediatamente pediu sua demissão(...)**”, elementos que, por si só, afastam de todo a plausibilidade da alegação em testilha.

38. Já quanto ao fato de possuir o direito a folgas eleitorais decorrentes de serviços prestados à Justiça Eleitoral, é irrelevante para a análise pertinente ao objeto destes autos de PAD.

39. Isso porque, do que integra os autos, em momento algum a processada foi liberada por seus superiores para, sob um juízo de oportunidade e conveniência da Administração (em aplicação do art. 98 da Lei n. 9.504/97 e do entendimento jurisprudencial presente no ordenamento jurídico vigente – TJ-SP – Recurso Inominado Cível: RI 10540105120198260053 SP 1054010-51.2019.8.26.0053), usufruir suas folgas compensatórias, antes, contudo, alegou e sustentou por considerável tempo, a necessidade de afastamento por licença médica.

<sup>3</sup> “Art. 1º Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor”.

<sup>4</sup> “Art. 6º O prazo de prescrição será contado: I - da data do fato gerador, da data em que foi praticado o ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

<sup>5</sup> Art. 179. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (destacou-se)

<sup>6</sup>Autos de Averiguação Preliminar.

40. Por fim, quanto aos descontos salariais referentes aos dias não trabalhados (conforme Termo de Rescisão, ID 0525015, p. 7 a 13), na hipótese, é o procedimento administrativo-financeiro regular a ser adotado por este Tribunal, eis que a remuneração é a contraprestação pelos serviços prestados; assim, uma vez não prestados os serviços pela processada (nos dias de faltas injustificadas ao serviço), não faz jus à contraprestação respectiva (remuneração pelos dias não trabalhados), sob pena de ordenação de despesa irregular por parte deste Tribunal e enriquecimento ilícito da processada.

41. Analisados os argumentos de defesa apresentados no bojo dos autos, restou incontroversa a prática da conduta reprovável por parte de R.B.S.F. (apresentação de atestado médico falso) bem como, sua consciência, voluntariedade, intenção e clareza quanto à gravidade do ato e as implicações dele decorrentes.

#### IV – DA TIPICIDADE DA CONDUTA

42. Do que consta dos autos restou apurado que a processada R.B.S.F., apresentou documento discriminado como “atestado médico” cujo teor revelou-se não fidedigno, eis que a autoridade médica, que supostamente firmou o documento, negou categoricamente sua autoria, bem como, que teria realizado o atendimento referenciado no documento, e, ainda, noticiou que não presta serviços na cidade de São Paulo-SP.

43. Assim, a conduta praticada pela processada cinge-se, claramente, à apresentação de documento falso em benefício próprio, ainda que, repito, ela tenha atribuído a obtenção do referido documento à sua irmã, residente nos Estados Unidos, arguição esta não comprovada nos autos.

44. Considerando a falsidade do teor do atestado médico apresentado, bem como que os fatos narrados pela servidora R.B.S.F. à sua chefia imediata à época divergem diametralmente do quanto afirmado em seu depoimento perante à Corregedoria, porquanto nas informações prestadas pelo Diretor da ESCON consta que a justificativa da sua ausência foi para “acompanhar o filho menor na realização de consultas e exames médicos na cidade de São Paulo”, ao passo que em depoimento perante à Corregedoria afirmou inicialmente “que não ficou em São Paulo, tendo ido direto para Florianópolis”, é flagrante a violação ao disposto no art. 168, inc. III, da Lei Complementar n. 68/92, *in verbis*: “Art. 168. São infrações disciplinares puníveis com **suspensão de até 10 (dez) dias**: [...] **III – faltar a verdade, com má fé, no exercício das funções**”. (destaquei).

45. Há que se registrar, ainda, que a conduta praticada pela processada (apresentar atestado médico falso em benefício próprio) também impõe a inobservância ao dever de lealdade, em violação, também ao artigo 154, III da Lei Complementar n. 68/92, veja-se: “Art. 154 - São deveres do servidor: [...] II – urbanidade; III – lealdade às instituições a que servir; (...)”.(grifou-se)

46. Sob a perspectiva ética, também a processada incorreu em quebra de regramento ético previsto nos artigos 3º, I, 4º, II e III e 7º, I e II do Código de Ética do TCERO (Resolução n. 269/2018/TCERO), a saber:

**Art. 3º O exercício de cargo ou função pública, no Tribunal de Contas de Rondônia, exige conduta compatível com os seguintes valores éticos fundamentais:**

I – **Integridade: agir honestamente, de boa fé e de acordo com o interesse público;** [...]

**Art. 4º São princípios fundamentais a serem observados pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no exercício de seu cargo ou função:**

[...]

II - **a legalidade**, a impessoalidade, a moralidade e a **transparência**;

III - **a honestidade, a integridade, a dignidade, lealdade**, o respeito e o decoro; [...]

**Art. 7º É dever de todo servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:**

I - **resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade** de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais;

II - **proceder com honestidade, probidade e celeridade**, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se coadunar com a ética e com o interesse público; [...] (grifou-se)

47. Quanto à capitulação penal, pelas provas colhidas nestes autos, resta evidenciado que a processada incorrera na conduta tipificada no artigo 304 do Código Penal Brasileiro (que referencia a conduta caracterizada pelo “uso de documento falso”, *in verbis*: “Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração”).

48. Isso porque neste caso descabe adentrar no mérito de quem elaborou o documento em si, uma vez que inexistem provas nesse sentido; entretanto, é incontroverso que o documento era sabidamente falso e foi utilizado pela processada (com a consciência disso).

49. Por óbvio que o objeto nos autos tratado e a tutela respectiva limitam-se à seara administrativo-disciplinar, contudo, relevante trazer à luz a correspondente tipificação penal para fins de compreensão do alcance da gravidade da conduta e seu potencial lesivo.

50. Importante esclarecer, por fim, que, como é cediço, a investigada defende-se dos fatos que lhe são atribuídos, e não de seu enquadramento legal. Com efeito, diga-se, uma vez mais, a portaria de instauração deste PAD descreveu com clareza e fidelidade a conduta praticada pela processada, oferecendo-lhe plenas condições de defender-se, pelo que lhe foi assegurado nos autos o direito constitucional do exercício do contraditório e da ampla defesa.

## VI - DA APLICAÇÃO DA PENA DISCIPLINAR

51. A comissão processante, ao fazer suas ponderações finais, concluiu sustentando que as condutas praticadas pela processada R.B.S.F., justificariam a pena de destituição do cargo em comissão, nos termos do art. 166, inc. V, c/c o art. 173 da Lei Complementar n. 68/92, a saber:

**Art. 166.** São penalidades disciplinares:

(...)

**V** - Destituição de cargo em comissão;

(...)

**Art. 173.** Será destituído do cargo em comissão o servidor que praticar infração disciplinar, punível com suspensão e demissão. (grifou-se)

52. Uma vez confirmada nos autos a prática da conduta “apresentar atestado médico falso”, a processada incorreu na infração disciplinar tipificada no art. 168, inc. III, da Lei Complementar n. 68/92, que dispõe: “**Art. 168.** São infrações disciplinares puníveis com suspensão de até 10 (dez) dias: **III – faltar à verdade, com má fé, no exercício das funções;**” (grifou-se)

53. De se registrar, outra vez, que as infrações disciplinares cometidas pela processada também a fazem incorrer em quebra de regramentos éticos, a saber: **artigos 3º, I, 4º, II e III e 7º, I e II do Código de Ética do TCERO** (Resolução n. 269/2018/TCERO), já transcritos.

54. Entretanto, como bem enfatizou a comissão processante em seu relatório final, no caso dos autos, por força do comando legal contido no artigo 173 da Lei Complementar n. 68/1992 – já transcrito –, a suspensão deve ser convertida pela pena de “destituição de cargo em comissão”, já que a processada ocupara cargo exclusivamente comissionado e foi exonerada antes da instauração deste processo.

55. Nesse sentido, eis o que preceitua o art. 215, parágrafo único, da Lei Complementar n. 68/1992:

Art. 215. O servidor que responder a Processo Administrativo Disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. **Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I, do artigo 40, o ato será convertido em demissão, se for o caso.** (grifou-se)

56. Nessa esteira de entendimento, e, à luz das disposições legais expressas referenciadas, notadamente a interpretação conjunta dos arts. 173 e 215, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, resta evidente que a pena de conversão da exoneração em pena de destituição do cargo em comissão é a mais adequada ao caso em análise.

57. Nesse caso, dada a natureza da pena, os autos devem ser remetidos ao Presidente para aplicação, a teor do art. 4º, inciso XV, do Regimento Interno da Corregedoria Geral, que assim dispõe:

Art. 4º Ao Corregedor-Geral compete, na forma do artigo 191-B do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. [...]

XV - aplicar as penalidades disciplinares a servidores do Tribunal, previstas no artigo 178, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992, **sendo que na aplicação da pena de suspensão, quando concluir pela**

**necessidade da destituição de cargo em comissão ou destituição de função gratificada, deverá encaminhar os autos ao Presidente para aplicação;** [grifou-se]

58. Isso se dá em razão de que o Presidente, no âmbito do Tribunal de Contas, é a autoridade competente para nomear, exonerar e aposentar servidores, o que atrai sua competência para as penas de demissão e/ou destituição de cargo em comissão (art. 178, Lei Complementar Estadual n. 68/1992).

59. Por fim, deixo de acolher pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - reiteradamente apresentado pela processada em suas peças de defesa – porquanto as circunstâncias e a gravidade do caso afastam o atendimento aos requisitos do artigo 2º, §4º, I e III da Resolução n.º 132/2013/TCERO<sup>7</sup>.

## V. DISPOSITIVO

60. Em face de todo o exposto, decido:

I – Julgar procedente o presente processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor da processada R.B.S.F., para reconhecer a existência de infração disciplinar, mediante violação dos deveres funcionais pela prática dos fatos descritos no relatório final (apresentação de atestado médico falso, “*faltando à verdade, com má fé, no exercício das funções*”), o que configura infração disciplinar e ética, nos termos do art. 168, III da Lei Complementar n. 68/92; artigos 3º, I, 4º, II e III e 7º, I e II do Código de Ética do TCERO (Resolução n. 269/2018/TCERO), e a sujeitória a penalidade de **suspensão** por 10 (dez) dias;

II – Reconhecer que, com suporte na legislação vigente, notadamente os arts. 173 e 215, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 68/91, a pena aplicável à processada é a pena de conversão da exoneração em destituição do cargo em comissão, prevista nos artigos 166, V, da norma;

III – Determinar a remessa dos autos ao gabinete da Presidência, nos termos do art. 4º, XV do Regimento Interno da Corregedoria Geral, a fim de aplicação da pena e a adoção das providências dela decorrentes, aí incluída a publicação prevista no art. 205, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992;

IV – Intimar pessoalmente a processada R.B.S.F., entregando-lhe cópia desta decisão;

V – Intimar o advogado da processada, Dr. Gian Douglas Viana (OAB/RO 5.939), via DOe-TCERO, por e-mail no endereço eletrônico [giantdouglasviana@gmail.com](mailto:giantdouglasviana@gmail.com), e por aplicativo de mensagens no telefone n. (69) 9 9366-6363;

VI – Cientificar a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar Suplente – CPPAD, do teor da presente decisão, independente do trânsito em julgado;

VII – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto Velho-RO, 1 de junho de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Corregedor-Geral

<sup>7</sup> **Art. 2º** O Ajustamento de Conduta não possui caráter punitivo e, sempre que cabível, poderá ser adotado, a qualquer tempo, como forma de compor a irregularidade ou infração. **§ 4º** Para aferição da conveniência e oportunidade da adoção do Ajustamento de Conduta serão considerados, especialmente, os seguintes critérios: I – inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; (...) III – que a solução mostre-se razoável no caso concreto;

## Secretaria de Processamento e Julgamento

## Pautas

## PAUTA 2ª CÂMARA

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara**  
**8ª Sessão Ordinária Virtual – de 19 a 23.6.2023**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 19 (segunda-feira), às 17 horas do dia 23 de junho de 2023 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

**1 - Processo-e n. 00280/23 (Processo Origem: 01324/22) - Pedido de Reexame**

Interessado: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF \*\*\*.317.002-\*\*

Assunto: Pedido de Reexame do Acórdão AC1-TC 01027/22, processo 01324/22/TCE-RO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO nº 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO nº 9805, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO nº 1619,

Alexandre Camargo - OAB/RO nº 704, Nelson Canedo Motta - OAB/RO nº 2721

Suspeições: Conselheiros **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** e **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**2 - Processo-e n. 02011/22 (Apenso n. 01884/22)- Representação**

Interessados: Luan de Jesus Pereira da Silva – CPF \*\*\*.131.748-\*\*, Gabriel Calheiros Alcantara - CPF \*\*\*.514.188-\*\*, Anna Beatriz Lima Hudson - CPF \*\*\*.483.678-\*\*, Adonai Mercado Eireli EPP – CNPJ 03.579.204/0001-17, Flash Prestação de Serviços Eireli Epp – CNPJ 19.458.719/0002-80, Ronan Rodrigues dos Santos - CPF \*\*\*.555.626-\*\*

Responsáveis: Wanderlei Ferreira Leite – CPF \*\*\*.129.692-\*\*, Irany de Oliveira Lima Moraes – CPF \*\*\*.421.156-\*\*, Rosane Seitz Magalhães – CPF \*\*\*.578.592-\*\*, Adriana Marques Ramos – CPF \*\*\*.073.202-\*\*, Ana Lucia da Silva Silvino Pacini - CPF \*\*\*.246.038-\*\*

Assunto: Processo 0029.097606/2022-55 - Contrato nº 0514/SEDUC/PGE/2022

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogados: Gabriel Silva Pereira - OAB/SP nº 454.792, Maria Emilia Vaccari Bongetta - OAB/SP nº 465.299, Kennyt Daijô - OAB/SP nº 175.034, Antônio Caetano Borges Neto - OAB/SP nº 312.023, Marcela Tolosa Sampaio - OAB/SP nº 449.687, Raul Abramo Ariano - OAB/SP nº 373.996, Dayana Ribeiro da Silva - OAB/SP nº 453.987, Gabriel Gomes Ferreira de Oliveira Lima - OAB/SP nº 480.099, Marcela Caldas dos Reis - OAB/SP nº 200.674, Daniel Santos de Freitas - OAB/SP nº 440.714, Natalia Carolina Borges - OAB/SP nº 288.902, Priscila Lima Aguiar Fernandes – OAB/SP nº. 312943, Cristiano Vilela de Pinho – OAB/SP 221594, Fatima Cristina Pires Miranda – OAB/SP nº. 109889, Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB/RO nº. 4902

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**3 - Processo-e n. 02494/22 (Processo Origem n. 00314/17) - Embargos de Declaração – Pedido de vista realizado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, na 6ª Sessão Ordinária Virtual, de 15 a 19.6.21. Pedido de vista anterior do Conselheiro Jailson Viana de Almeida na 3ª Sessão Ordinária Virtual – de 20 a 24.3.21**

Interessado: Maxwell Mota de Andrade – CPF \*\*\*.152.742-\*\*

Assunto: Embargos de Declaração

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGCE

Advogado: Luciano Alves de Souza Neto - OAB Nº. 2318-RO

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Revisor: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Revisor: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**4 - Processo-e n. 02846/22 (Processo Origem: 01103/18) - Embargos de Declaração**

Recorrente: Isekiel Neiva de Carvalho - CPF \*\*\*.682.702-\*\*

Assunto: Embargos de Declaração do AC2-TC 00392/22, Processo nº 01103/18/TCE-RO

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB nº. 4902-RO

Suspeições: Conselheiros **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** e **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**5 - Processo-e n. 02707/18 – Tomada de Contas Especial**

Responsáveis: Vanessa Lima de Souza – CPF \*\*\*.530.782-\*\*, Marinete da Conceição da Silva - CPF \*\*\*.756.262-\*\*, Orlando José de Souza Ramires - CPF \*\*\*.602.494-\*\*, Flaviane Regis de Souza Santana - CPF \*\*\*.481.792-\*\*, Rosenilde Alexandria Nascimento - CPF \*\*\*.607.582-\*\*, Ana Lúcia Caye Oliveira - CPF \*\*\*.180.939-\*\*, Luana Coelho Baratella - CPF \*\*\*.506.837-\*\*, Fernanda Almeida Bressan - CPF \*\*\*.255.332-\*\*, Daniel Pires de Carvalho - CPF \*\*\*.585.427-\*\*, Maira Tolentino da Costa Albuquerque - CPF \*\*\*.095.242-\*\*, Andrezza Maria de Oliveira - CPF \*\*\*.167.605-\*\*, Luiz Carlos Ufei Hassegawa - CPF \*\*\*.118.967-\*\*,

Juan Carlos Boado Quiroga Galvan - CPF \*\*\*.774.233-\*\*, Luis Eduardo Maiorquin - CPF \*\*\*.125.951-\*\*, Willames Pimentel de Oliveira - CPF \*\*\*.341.442-\*\*, Alexandre Brito da Silva - CPF \*\*\*.766.007-\*\*

Assunto: Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital Cosme e Damião

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: José Roberto Castro - OAB/RO n. 2350, Edir Espirito Santo Sena - OAB/RO n. 7124, Alecsandro de Oliveira Freitas - OAB/RO n. 9353, Diogo Silva Ferreira - OAB/RO n. 9891, Marília Guimarães Bezerra - OAB/RO n. 10903, Jônatas Joel Moretes Silvestre - OAB/RO n. 10.021, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB/RO n. 4.315, Marcio Melo Nogueira - OAB/RO n. 2827, Willames Pimentel de Oliveira - OAB/RO nº 2694, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO nº 3593, José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370, Sociedade de Advogados Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/95, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB/RO n. 635, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB/RO n. 2.013

Suspeição: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

#### 6 - Processo-e n. 00270/22 – Aposentadoria

Interessada: Sandra Maria Do Carmo Santos - CPF \*\*\*.581.372-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

#### 7 - Processo-e n. 00819/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Denise Elidia da Silva - CPF \*\*\*.941.552-\*\*, Dilan Simoni Pereira De Almeida Lima - CPF \*\*\*.122.282-\*\*

Responsáveis: Guilherme Ribeiro Baldan - CPF \*\*\*.492.309-\*\*, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

#### 8 - Processo-e n. 00630/23 – Aposentadoria

Interessada: Neura Antunes De Oliveira - CPF \*\*\*.132.769-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

#### 9 - Processo-e n. 00693/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Genelhud - CPF \*\*\*.116.562-\*\*

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

#### 10 - Processo-e n. 00821/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Rosiane da Silva Simão - CPF \*\*\*.419.332-\*\*

Responsáveis: Fabio Batista da Silva - CPF \*\*\*.137.701-\*\*, Marcos Alexandre Santana - CPF \*\*\*.026.692-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

#### 11 - Processo-e n. 00254/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Sergio Alexandre dos Santos - CPF \*\*\*.975.994-\*\*

Responsáveis: José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança), James Alves Padilha - CPF \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: 2º TEN PM RE 100033461 - Sérgio Alexandre dos Santos - Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

#### 12 - Processo-e n. 00820/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Aparecida Diana Rodrigues Dias - CPF \*\*\*.310.352-\*\*

Responsável: Katyane Viana Lima Meira - CPF \*\*\*.500.412-\*\*, Elaine Chistina Cândida de Oliveira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

#### 13 - Processo-e n. 00689/23 – Pensão Civil

Interessada: Ruty dos Santos Barbosa - CPF \*\*\*.202.482-\*\*

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco - CPF \*\*\*.326.752-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

#### 14 - Processo-e n. 00562/23 – Aposentadoria

Interessado: Oscar Roberto da Silva Neto - CPF \*\*\*.440.269-\*\*

Responsável: Rogério Rissato Junior (Superintendente-Jaru-Previ)  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Jaru  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**15 - Processo-e n. 00621/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Ranon Rodrigues Cavalcante – CPF \*\*\*.543.592-\*\*  
Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva e Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**16 - Processo-e n. 00818/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Anderlaine Josefa de Almeida Manthaya – CPF \*\*\*.761.472-\*\*  
Responsável: Katyane Viana Lima Meira – CPF \*\*\*.500.412-\*\*, Elaine Chistina Cândida de Oliveira  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**17 - Processo-e n. 00080/23 – Aposentadoria**

Interessada: Rozangela de Almeida Alves Silvestre Carvalho – CPF \*\*\*.764.442-\*\*  
Responsável: Paulo Belegante  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**18 - Processo-e n. 00691/23 – Aposentadoria**

Interessado: Adilson Rodrigues de Castro – CPF \*\*\*.029.822-\*\*  
Responsável: Rosileni Corrente Pacheco – CPF \*\*\*.326.752-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**19 - Processo-e n. 00594/23 – Aposentadoria**

Interessada: Solange Mezzon – CPF \*\*\*.664.682-\*\*  
Responsável: Rogério Rissato Junior (superintendente-Jaru-Previ)  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Jaru  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**20 - Processo-e n. 00075/23 – Aposentadoria**

Interessada: Laudiceia Barbosa Moreira – CPF \*\*\*.200.352-\*\*  
Responsável: Paulo Belegante  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**21 - Processo-e n. 00595/23 – Aposentadoria**

Interessada: Solange Mezzon – CPF \*\*\*.664.682-\*\*  
Responsável: Rogério Rissato Junior (superintendente-Jaru-Previ)  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Jaru  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**22 - Processo-e n. 00510/22 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Francineide Machado Silva – CPF \*\*\*.957.642-\*\*  
Responsável: Jerriane Pereira Salgado  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**23 - Processo-e n. 00306/23 – Reserva Remunerada**

Interessada: Katia Cristhine Wermeier – CPF \*\*\*.752.242-\*\*  
Responsáveis: Felipe Bernardo Vital – CPF \*\*\*.522.802-\*\*, James Alves Padilha – CPF \*\*\*.790.924-\*\*  
Assunto: Reserva Remunerada - 2º SGT PM RE 100063935 - Katia Cristhine Wermeier  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**24 - Processo-e n. 00307/23 – Reserva Remunerada**

Interessado: Alairton Jose Vicentin – CPF \*\*\*.586.482-\*\*  
Responsáveis: Felipe Bernardo Vital – CPF \*\*\*.522.802-\*\*, James Alves Padilha – CPF \*\*\*.790.924-\*\*  
Assunto: ST QPPM RE 100053370 Alairton José Vicentin - Reserva remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**25 - Processo-e n. 00477/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Wanderson Jacob Costa – CPF \*\*\*.348.622-\*\*, Israel Francisco Lima – CPF \*\*\*.873.562-\*\*  
Responsável: José Reginaldo dos Santos – CPF \*\*\*.882.558-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019  
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**26 - Processo-e n. 00648/23 – Aposentadoria**

Interessada: Cleria Coelho Passos – CPF \*\*\*.740.806-\*\*  
Responsável: Rosileni Corrente Pacheco – CPF \*\*\*.326.752-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**27 - Processo-e n. 00055/23 – Aposentadoria**

Interessada: Fatima Sezario da Silva – CPF \*\*\*.979.872-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**28 - Processo-e n. 02654/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Marcos Antonio Bonini – CPF \*\*\*.797.192-\*\*, Vinicius Matveiev Pessoa Santiago – CPF \*\*\*.700.262-\*\*, Renata de Souza Correa – CPF \*\*\*.853.032-\*\*, Lorena Kemper Carneiro – CPF \*\*\*.580.602-\*\*, Geovana Assuncao Kerdy do Casal – CPF \*\*\*.297.132-\*\*, Gabriele da Silva Faria – CPF \*\*\*.255.942-\*\*, Ana Paula Soares Rufatto – CPF \*\*\*.176.122-\*\*, Rafaela Goncalves Alves – CPF \*\*\*.374.922-\*\*  
Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Guilherme Ribeiro Baldan – CPF \*\*\*.492.309-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**29 - Processo-e n. 00777/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Samuel de Oliveira Pereira – CPF \*\*\*.636.232-\*\*, Rosicleia Martins da Costa – CPF \*\*\*.718.032-\*\*, Apolyana Sousa Alecrim de Melo – CPF \*\*\*.135.321-\*\*, Ana Paula De Souza Almeida – CPF \*\*\*.532.262-\*\*, Jennifer Goncalves Teixeira – CPF \*\*\*.484.851-\*\*, Ana Claudia de Araujo – CPF \*\*\*.250.102-\*\*  
Responsável: Bruno Cristiano Neves Stedile \*\*\*.728.703-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019  
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**30 - Processo-e n. 00493/15 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Izabel Ribeiro Vasconcelos – CPF \*\*\*.447.072-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 1º de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Presidente da 2ª Câmara

**Editais de Concurso e outros**

**Editais**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

CONCURSO PÚBLICO Nº 1/2021

EDITAL DE CONVOCAÇÃO n. 6 de 1º de junho de 2023

CONSIDERANDO a realização do Concurso Público para preenchimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, cujo resultado final consta do Edital n. 1/2021 – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TJRO/TCERO);

CONSIDERANDO o Termo de Desistência do candidato convocado JUAREZ DE MORAES CARDOSO; e

CONSIDERANDO o despacho (ID 0540329), exarado no processo SEI n. 004026/2023,

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022, resolve:

CONVOCAR o candidato, a seguir nominado, para comparecer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Edital, à Secretaria de Gestão de Pessoas/TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, mediante prévio agendamento, munidos dos exames médicos relacionados no item 2 deste Edital, a fim de cumprir o disposto no item 15 do Edital n. 1 – TJRO/TCERO, e apresentar a documentação necessária para investidura no cargo, descrita nos itens 15.3 a 15.5 do Edital n. 1 – TJRO/TCERO e demais documentos descritos neste Edital, portando original de documento de identificação.

Candidato convocado

CARGO: ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

CLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO

12º - DANIEL RIBEIRO CAMBOIM DE OLIVEIRA

Avaliação médica

As Avaliações médicas devem ser apresentadas ao Centro de Perícia Médica – CEPeM, sob a forma de Laudos.

O candidato deverá efetuar agendamento para execução do exame médico pericial pelo telefone n. (69) 98484-3906 ou na sede do CEPeM, sito à Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 3682, bairro Industrial, Porto Velho/RO (dentro da Policlínica Oswaldo Cruz).

Os exames de imagem e laboratoriais, bem como os laudos e avaliações médicas necessários para a emissão do Certificado/Atestado de Sanidade Física e Mental, são os seguintes:

- a) Raios-X total da coluna com laudo radiológico;
- b) Avaliação Ortopédica (baseado no exame geral do candidato e nos Raios X de coluna total);
- c) Avaliação Psiquiátrica;
- d) Avaliação Dermatoneurológica;
- e) Avaliação Oftalmológica;
- f) Avaliação Otorrinolaringológica;
- g) Avaliação Cardiológica detalhada no exame geral do candidato e no Eletrocardiograma (para todas as idades e com ECG acompanhado da respectiva interpretação);
- h) Raios-X do Tórax em PA com laudo radiológico (exceto para gestantes);
- i) Sangue: VDRL – Glicemia – Hemograma - Ácido úrico – Uréia – Creatinina – Lipidograma, Machado Guerreiro (Chagas) - TGP e TGO – HBSag – AntiHBS – AntiHCV;
- j) Escarro: BAAR;
- k) Urina: EAS e Toxicologia (cocaína e maconha);
- l) PSA Total (para homens acima de 40 anos);
- m) Avaliação de Clínico Geral baseada no exame geral do candidato e nos exames listados nos itens de letra i, j, k, e m desta relação.

Para que o CEPEM possa expedir o Certificado de Capacidade Física e Mental é necessário que o candidato seja examinado pelos médicos peritos, que analisará os exames complementares e os laudos que contêm as avaliações dos médicos especialistas.

Os exames e as avaliações médicas poderão ser realizados na rede SUS como também na rede particular.

Os exames bioquímicos terão validade de 90 dias; as ultrassonografias terão validade a critério do médico perito.

Os Laudos médicos emitidos fora do Estado de Rondônia deverão conter o reconhecimento de firma do médico emissor.

A Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, no ato da apresentação dos laudos médicos e dos exames complementares, se julgar necessário, poderá solicitar outros exames que por ventura não constem neste edital.

#### Documentação

A documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e operacionalização de gestão de pessoas consta nos itens a seguir:

Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, conforme descrito no item 2 e seus subitens deste Edital;

Conforme o disposto no artigo 20, IX, da IN 13/2004, bem como nas Decisões Monocráticas n. 303/2019 e 341/2019 - GCPCN, a documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e início de exercício é a prevista a seguir:

Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia;

Cópias (e original) de:

- a) Carteira de identidade;
- b) CPF (Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br));
- c) Título de Eleitor;
- d) Comprovante da última votação;
- e) Certificado de reservista ou de dispensa;
- f) Diploma devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior;
- g) Histórico escolar;
- h) PIS/PASEP;
- i) Comprovante de residência;
- j) Certidão de nascimento ou casamento;
- k) Certidão de nascimento dos dependentes legais
- l) Cópia da 1ª página da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Declarações:

- a) Declaração de bens e rendas;
- b) Declaração de residência (modelo TCE);
- c) Declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública (modelo TCE);
- d) Declaração de dependentes para fins de imposto de renda (modelo TCE);
- e) Declaração do PIS/PASEP (modelo TCE);

f) Declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão público e/ou entidade da esfera federal, estadual, distrital e municipal;

g) Declaração de não ter sido demitido ou exonerado de cargo ou função pública exercidos em órgãos da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em virtude de processo administrativo.

Certidões:

a) Certidão negativa das fazendas públicas municipal, estadual e federal;

b) Certidões Negativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas do Estado em que residiu nos últimos 8 (oito) anos, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;

c) Certidão de quitação eleitoral;

d) Certidão negativa de crimes eleitorais de 1º e 2º graus (TRE/TSE);

e) Certidões dos setores de distribuição dos foros cíveis e criminais dos locais em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, das justiças federal e estadual, 1ª e 2ª instância, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeita do o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;

f) Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver.

Fotografia 3x4: 1 (uma), com fundo branco.

Atestado de tipo sanguíneo.

Curriculum vitae.

Número de conta corrente no Banco Bradesco, caso possua.

Disposições gerais

O candidato deverá enviar email para [segesp@tce.ro.gov.br](mailto:segesp@tce.ro.gov.br) solicitando o agendamento para entrega da documentação, dentro do prazo fixado neste Edital de Convocação.

Considerando que determinados atos oficiais exigem comparecimento pessoal do candidato, fica este orientado a cumprir rigorosamente as recomendações emanadas dos órgãos de vigilância sanitária, notadamente a higienização constante das mãos

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração